

ANEXO II
TABELA COMPARATIVA DA INSTRUÇÃO CVM Nº 409/04 COM A MINUTA

INSTRUÇÃO CVM Nº 409/04	NOVA INSTRUÇÃO
<p>CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE</p>	<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE</p>
<p>Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se da disciplina desta Instrução os seguintes fundos, regidos por regulamentação própria:</p> <p>I – Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>II – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;</p> <p>IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;</p> <p>V – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;</p> <p>VI – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;</p>	<p>Art. 1º A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.</p>

<p>VII – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;</p> <p>VIII – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;</p> <p>IX – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;</p> <p>X – Fundos de Índice, com Cotas Negociáveis em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado;</p> <p>XI – Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;</p> <p>XII – Fundos de Conversão;</p> <p>XIII – Fundos de Investimento Imobiliário;</p> <p>XIV – Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro;</p> <p>XV – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;</p> <p>XVI – Fundos de Investimento Cultural e Artístico;</p> <p>XVII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;</p> <p>XVIII – Fundos de Aposentadoria Individual Programada – FAPI; e</p> <p>XIX – Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção I Das Características</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO</p>

	Seção I – Características Gerais
<p>Art. 2º. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, observadas as disposições desta Instrução.</p> <p>§ 1º Para efeito desta Instrução, consideram-se ativos financeiros:</p> <p>I – títulos da dívida pública;</p> <p>II – contratos derivativos;</p> <p>III – desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;</p> <p>IV – títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;</p> <p>V – certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;</p> <p>VI – o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;</p>	<p>Art. 3º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>V – ativos financeiros:</p> <p>a) títulos da dívida pública;</p> <p>b) contratos derivativos;</p> <p>c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;</p> <p>d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;</p> <p>e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;</p> <p>f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;</p>

<p>VII – quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira; e</p> <p>VIII – warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.</p>	<p>g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e</p> <p>h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;</p>
<p>§ 2º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:</p> <p>I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §5º do art. 16; ou</p> <p>II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.</p>	<p>Art. 93. § 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:</p> <p>I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do art. 39; ou</p> <p>II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.</p>
<p>§ 3º Somente poderão compor a carteira do fundo ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.</p>	<p>Art. 93. § 1º Somente podem compor a carteira do fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>§ 2º Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida no art. 97, incisos II ou IV devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.</p>

<p>§ 4º Não dependerão do registro de que trata o § 3º as cotas de fundos de investimento aberto.</p>	<p>Art 93. § 4º Não dependerão dos requisitos de que trata o §1º deste artigo as cotas de fundos de investimento aberto.</p>
<p>§ 5º Os ativos financeiros referidos no § 1º incluem os ativos financeiros da mesma natureza econômica negociados no exterior, nos casos e nos limites admitidos nesta Instrução, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento e:</p> <p>I – sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou</p> <p>II – cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Ativos Financeiros no Exterior</p> <p>Art. 96. Os ativos financeiros referidos no art. 93 incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e nos limites admitidos nesta Instrução, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento e:</p> <p>I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou</p> <p>II – cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deve contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>VI – ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham mesma natureza econômica àquela reconhecida para ativos financeiros no Brasil;</p>
<p>§ 6º Para os efeitos do § 5º, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>VII – autoridade local reconhecida: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações</p>

<p>Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.</p>	<p>sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;</p>
<p>§ 7º Para efeitos desta Instrução:</p> <p>I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;</p> <p>II – os BDR classificados como nível I, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e § 2º, da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, equiparam-se aos ativos financeiros negociados no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 95-B; e</p> <p>III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros negociados no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do § 3º do art. 95-B.</p>	<p>Art. 96. (...) § 6º Para efeitos desta Instrução:</p> <p>I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;</p> <p>II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 106; e</p> <p>III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do § 3º do art. 106.</p>
<p>§ 8º Os registros a que se referem os §§ 3º, e 5º, inciso II, deste artigo deverão ser realizados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do fundo.</p>	<p>Art. 93. § 5º O registro, depósito e custódia a que se refere o §1º deste artigo devem ser realizados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do fundo.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS E DA CONSTITUIÇÃO</p> <p>Art. 3º O fundo será constituído por deliberação de um administrador que preencha os requisitos estabelecidos nesta Instrução, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Constituição e Registro</p> <p>Art. 6º O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.</p>

<p>Parágrafo único. Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.</p>	<p>Art. 76. (...) § 1º Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e instrução específica.</p>
<p>Art. 4º Da denominação do fundo constará a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência à classe de fundo, segundo a classificação estabelecida na seção II do Capítulo VIII.</p>	<p>Art. 5º Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência à classificação do fundo, que deve observar o estabelecido na Seção VI do Capítulo IX.</p>
<p>Parágrafo único. À denominação do fundo não poderão ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto nos parágrafos do art. 92.</p>	<p>Parágrafo único. À denominação do fundo não podem ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto no §1º do art. 103.</p>
<p>Art. 5º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.</p>	<p>Art. 4º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.</p>
<p>Parágrafo único. Admite-se a amortização de cotas tanto no fundo fechado como no fundo aberto, mediante o pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o que a esse respeito dispuser o regulamento ou a assembléia geral de cotistas.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: III – amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou pela assembleia geral de cotistas;</p> <p>Art. 38. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode realizar a amortização de cotas.</p>

<p>Art. 6º O fundo será regido pelo regulamento, devendo divulgar suas principais características ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com o disposto na Seção V do Capítulo III, ressalvado o disposto no art. 110, inciso II desta Instrução.</p>	<p>Art. 43. O fundo é regido pelo regulamento, que deve, obrigatoriamente, dispor sobre: (...).</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Do Registro dos Fundos</p> <p>Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido através do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.</p>	<p>Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido através do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.</p>
<p>Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;</p> <p>II – os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;</p> <p>III – prospecto, elaborado em conformidade com disposto na Seção V, Capítulo III, ressalvado o disposto nos art. 110, inciso II;</p> <p>IV – declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados</p>	<p>Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>I – regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;</p> <p>II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;</p> <p>III – os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;</p> <p>IV – declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados</p>

<p>no art. 57, se for o caso, e de que os mesmos se encontram à disposição da CVM;</p> <p>V – nome do auditor independente;</p> <p>VI – inscrição do fundo no CNPJ;</p> <p>VII – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, conforme modelo disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, devidamente preenchido; e</p> <p>VIII – lâmina elaborada de acordo com o Anexo III desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p> <p>Parágrafo único. O campo “Taxa Total de Despesas” do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 do Anexo III desta Instrução ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação.</p>	<p>no art. 76, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;</p> <p>V – nome do auditor independente;</p> <p>VI – inscrição do fundo no CNPJ; e</p> <p>VII – lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 41 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p> <p>Parágrafo único. O campo “Taxa Total de Despesas” do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina de informações essenciais ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação.</p>
<p>Art. 9º A CVM cancelará o registro:</p> <p>I – do fundo aberto que não houver atendido o disposto no art. 105;</p> <p>II – do fundo fechado, quando não for subscrito o número mínimo de cotas representativas do seu patrimônio inicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o disposto na Seção II do Capítulo III.</p> <p>Parágrafo único. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, pode prorrogar o prazo previsto no inciso II, uma única vez, por período no máximo igual ao prazo inicial.</p>	<p>Art. 9º A CVM cancelará o registro de funcionamento:</p> <p>I – do fundo aberto que não houver atendido o disposto no art. 131;</p> <p>II – do fundo fechado, quando não for subscrito o número mínimo de cotas representativas do seu patrimônio inicial após o decurso do prazo de distribuição.</p> <p>Art. 22. (...) § 10 A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, pode prorrogar o prazo previsto no §9º, por período no máximo igual ao prazo inicial.</p>

<p style="text-align: center;">Seção III Das Cotas</p> <p>Art. 10. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas.</p> <p>§1º As cotas do fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.</p> <p>§ 2º O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos desta Instrução, o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV – COTAS</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Disposições Gerais</p> <p>Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.</p> <p>Parágrafo único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos desta Instrução, como o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue.</p>
<p>§ 3º O regulamento do fundo poderá estabelecer que o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:</p> <p>I – classificados, na forma do art. 92, como “Curto Prazo”, “Renda Fixa” e “Referenciados”; ou</p> <p>II – registrados como “Exclusivos” ou “Previdenciários”, na forma dos arts. 111-A e 116.</p> <p>§4º Para efeito do disposto no § 3º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p>Art. 16. (...) § 1º O regulamento do fundo pode estabelecer que o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:</p> <p>I – classificados, na forma do art. 104, como “Renda Fixa”; ou</p> <p>II – registrados como “Exclusivos” ou “Previdenciários”, na forma dos arts. 123 e 124.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no §1º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.</p>

<p>§5º Quando se tratar de fundo que atue em mercados no exterior, o encerramento do dia poderá ser considerado como o horário de fechamento do mercado indicado no regulamento.</p>	<p>§ 3º Quando se tratar de fundo que atue em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento do mercado indicado no regulamento.</p> <p>§ 4º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste) deve apurar o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.</p>
<p>Art. 11. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.</p> <p>Parágrafo único. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 57 e a instituição intermediária a que se refere a Seção IV do Capítulo III desta Instrução, são responsáveis, conforme o caso, por efetuar o registro a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>XIV – cotista: aquele que possui cotas de um fundo de investimento, mediante sua inscrição no livro de cotistas do fundo;</p> <p>Art. 12. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 76 e o distribuidor que atue por conta e ordem nos termos do art. 30, são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.</p>
<p>Art. 12. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.</p>	<p>Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal.</p>
<p>§1º A cota de fundo fechado pode ser transferida, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.</p> <p>§2º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à</p>	<p>Art. 14. A cota de fundo fechado pode ser transferida, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.</p> <p>§ 1º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à</p>

<p>verificação pelo administrador do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.</p>	<p>verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.</p> <p>§ 2º Na hipótese de transferência por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, cabe à instituição intermediária verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.</p>
<p>Art. 13. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.</p>	<p>Art. 15. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Emissão e do Resgate de Cotas</p> <p>Art. 14. Na emissão das cotas do fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, pelo administrador ou intermediário, dos recursos investidos, segundo o disposto no regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Emissão</p> <p>Art. 16. Na emissão das cotas do fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da aplicação, segundo o disposto no regulamento.</p>
<p>Parágrafo único. A integralização do valor das cotas do fundo deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 110.</p>	<p>Art. 27. A integralização do valor das cotas do fundo deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese do art. 119, inciso I e art. 122.</p>
<p>Art. 15. O resgate de cotas de fundo obedecerá às seguintes regras:</p>	<p>Art. 37. O resgate de cotas de fundo obedece às seguintes regras:</p>
<p>I – o regulamento estabelecerá o prazo entre o pedido de resgate e a data de conversão de cotas, assim entendida, para os efeitos desta Instrução, a data da apuração do valor da cota para efeito do pagamento do resgate;</p>	<p>I – o regulamento deve estabelecer os prazos entre a data do pedido de resgate, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;</p>

<p>II – a conversão de cotas dar-se-á pelo valor da cota do dia na data de conversão, observadas, se for o caso, a forma de cálculo da cota do dia admitida pelo § 3º do art. 10;</p> <p>III – o pagamento do resgate deverá ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no regulamento, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 110;</p> <p>IV – o regulamento poderá estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento;</p> <p>V – salvo na hipótese de que trata o art. 16, será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.</p> <p>Parágrafo único. O fundo cujo regulamento estabelecer data de conversão diversa da data de resgate, pagamento do resgate em data diversa do pedido de resgate ou prazo de carência para o resgate, deverá observar o disposto no parágrafo 3º do art. 40.</p>	<p>II – a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota do dia na data de conversão, observadas, se for o caso, a forma de cálculo da cota do dia admitida pelo §1º do art. 16;</p> <p>III – o pagamento do resgate deve ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no regulamento, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 119 e art. 122;</p> <p>IV – o regulamento pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento;</p> <p>V – salvo na hipótese de que trata o art. 39, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.</p> <p>Parágrafo único. O fundo pode realizar o resgate compulsório de cotas, desde que:</p> <p>I – o regulamento ou a assembleia geral de cotistas o autorize e determine claramente a forma e condições por meio do qual o mesmo se realizará;</p> <p>II – o mesmo seja realizado de forma equânime entre todos os cotistas;</p> <p>III – não seja cobrada taxa de saída.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>XVI – data de conversão de cotas: a data indicada no regulamento do fundo para apuração do valor da cota para efeito da aplicação e do pagamento do resgate;</p>
<p>Art. 16. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da</p>	<p>Art. 39. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de</p>

<p>carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:</p> <p>I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;</p> <p>II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;</p> <p>III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;</p> <p>IV – cisão do fundo; e</p> <p>V – liquidação do fundo.</p> <p>§ 1º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.</p>	<p>liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.</p> <p>§ 1º Caso o administrador declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.</p> <p>§ 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:</p> <p>I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;</p> <p>II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;</p> <p>III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;</p> <p>IV – cisão do fundo; e</p> <p>V – liquidação do fundo.</p> <p>§ 3º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.</p>

<p>§2º O fechamento do fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.</p>	<p>Art. 39. (...) § 5º O fechamento do fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.</p>
<p>§3º A assembléia de que trata o caput deverá realizar-se mesmo que o administrador delibere reabrir o fundo antes da data marcada para sua realização.</p>	
<p>§4º O administrador poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembléia de que trata o caput.</p>	<p>Art. 39. (...) § 6º O administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o §2º.</p>
<p>§ 5º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no caput não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º.</p>	<p>Art. 39. (...) § 7º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no caput não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 93.</p>
<p>Art. 17. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.</p> <p>§1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.</p> <p>§2º O administrador deve comunicar imediatamente aos intermediários sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.</p>	<p>Art. 19. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo aberto, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.</p> <p>§ 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.</p> <p>§ 2º O administrador deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.</p>
<p>§3º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período</p>	<p>Art. 39. (...) § 4º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto</p>

de suspensão de resgates.	perdurar o período de suspensão de resgates.
Art. 18. O regulamento deverá prever as condições para recebimento de aplicações e resgates nos feriados estaduais e municipais.	Art. 43. (...) XI – condições para recebimento de aplicações e pedidos de resgates nos feriados estaduais e municipais;
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA SUBSCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Do Registro de Distribuição de Cotas</p> <p>Art.19. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.</p> <p>Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de prévio registro na CVM, na forma da Seção II deste Capítulo, e somente poderá ser realizada por instituições integrantes do sistema de distribuição de vares mobiliários.</p>	<p>Art. 17. A distribuição de cotas de fundos abertos ou fechados deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição.</p> <p>Art. 18. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM.</p> <p>Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de prévio registro na CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em norma.</p>
<p>Art. 21. O administrador é obrigado a fornecer aos intermediários contratados todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material.</p> <p>Parágrafo único. O administrador de fundo de investimento é obrigado a informar aos intermediários contratados qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, ocasião em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos</p>	<p>Art. 17. (...) § 2º O administrador é obrigado a:</p> <p>I – fornecer aos distribuidores contratados todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material; e</p> <p>II – informar aos distribuidores contratados qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, ocasião em que o</p>

intermediários contratados.	administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos distribuidores contratados.
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Registro de Distribuição de Cotas de Fundos Fechados</p> <p>Art. 22. A distribuição de cotas de fundo fechado que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deverá ser precedida de registro de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003.</p>	<p>Art. 21. A distribuição de cotas de fundo fechado destinado ao público em geral deve ser precedida de registro de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução específica que regula ofertas públicas.</p>
<p>Art. 23. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados dependerá do envio dos documentos previstos no art. 24, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.</p>	<p>Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: (...)</p>
<p>Art. 24. O pedido de registro para distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser acompanhado:</p> <p>I – do material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das cotas;</p> <p>II – da informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;</p> <p>III – da informação quanto à data de início e encerramento da distribuição;</p>	<p>Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p> <p>I – material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das cotas;</p> <p>II – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;</p> <p>III – informação quanto à data de início e encerramento da distribuição; e</p>

<p>IV – de declaração do administrador de que foi firmado o contrato de distribuição com instituição integrante do sistema de distribuição e de que o mesmo se encontra à disposição da CVM, quando for o caso; e</p> <p>V – do prospecto, se houver.</p> <p>§1º Nas distribuições subseqüentes à distribuição inicial deverão ser enviadas aos cotistas:</p> <p>I – uma comunicação de início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e</p> <p>II – uma comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição.</p> <p>§2º O administrador deverá manter em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os comprovantes de envio de ambas as comunicações referidas no parágrafo anterior, à disposição da CVM.</p>	<p>IV – declaração do administrador de que foi firmado o contrato de distribuição com instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição e de que o mesmo se encontra à disposição da CVM, quando for o caso.</p> <p>§ 2º Nas distribuições subseqüentes de que trata o caput devem ser enviadas aos cotistas:</p> <p>I – comunicação de início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e</p> <p>II – comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição.</p> <p>Art. 137. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os seguintes documentos:</p> <p>V – comprovante do envio das comunicações referidas no art. 22, §2º;</p>
<p>Art. 25. O administrador deverá encaminhar, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas de fundo fechado, no prazo de dois dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.</p>	<p>Art. 26. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do fundo fechado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.</p>
<p>Art. 26. Não será admitida nova distribuição de cotas do fundo antes de subscrita a distribuição anterior.</p>	<p>Art. 23. Não será admitida nova distribuição de cotas do fundo antes de subscrita a distribuição anterior.</p>

<p>Art. 27. A subscrição das cotas do fundo fechado deve ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do início de distribuição.</p> <p>§1º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa, de forma a ser obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições.</p> <p>§2º Aos cotistas que dissintirem das alterações procedidas será assegurado direito de obter a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p> <p>§3º Uma vez observado o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive com a efetiva restituição dos valores aos cotistas dissidentes, deverá ser realizada, previamente ao reinício da distribuição, a correção do prospecto e dos demais documentos e informações, a partir do qual será contado novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a colocação das cotas.</p>	<p>Art. 22. (...) § 9º A distribuição de cotas de que trata o caput deve ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu início.</p> <p>Art. 22. (...) § 3º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa de forma a ser obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições.</p> <p>§ 4º Aos cotistas que dissintirem das alterações procedidas será assegurado direito de obter a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p> <p>§ 5º Uma vez observado o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive com a efetiva restituição dos valores aos cotistas dissidentes, deverá ser realizada, previamente ao reinício da distribuição, a correção dos documentos e informações do fundo, a partir da qual será contado novo prazo de distribuição.</p>
<p>Art. 28. As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado, devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais ou em cotas de fundo de investimento classificado em conformidade com o disposto no art. 93.</p> <p>§1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.</p>	<p>Art. 24. As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado, devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos §§1º e 3º do art. 105.</p> <p>§ 1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.</p>

<p>§2º No caso de fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.</p> <p>§3º A assembleia de cotistas que deliberar a distribuição de novas cotas do fundo fechado poderá dispor sobre o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, e o tratamento a ser dado no caso de não haver a subscrição total das cotas previstas.</p> <p>§4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o número mínimo de cotas previsto não seja subscrito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período conforme o disposto no art. 9º, contados da data de concessão do registro, os valores integralizados deverão ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p> <p>§5º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o subscritor das cotas poderá optar entre permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p>	<p>§ 2º No caso de fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.</p> <p>Art. 22. (...) § 6º A assembleia de cotistas que deliberar a distribuição de novas cotas do fundo fechado pode dispor sobre o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, e o tratamento a ser dado no caso de não haver a subscrição total das cotas previstas.</p> <p>Art. 22. (...) § 7º Na hipótese do §6º, caso o número mínimo de cotas previsto não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p> <p>Art. 22. (...) § 8º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o subscritor das cotas pode optar entre permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p>
<p>Art. 29. O material de divulgação de distribuição de cotas do fundo fechado deve conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I – nome do fundo;</p> <p>II – nome e endereço do administrador e gestor, se houver;</p> <p>III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;</p>	<p>Art. 22. (...) § 1º O material de divulgação referido no inciso I do caput deve conter, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I – nome do fundo;</p> <p>II – nome e endereço do administrador e gestor, se houver;</p> <p>III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;</p>

<p>IV – política de investimento, público alvo e principais características do fundo;</p> <p>V – mercado onde as cotas do fundo são negociadas;</p> <p>VI – condições de subscrição e integralização;</p> <p>VII – data do início e encerramento da distribuição;</p> <p>VIII – esclarecimento de que maiores informações e as cópias do prospecto e do regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na página da CVM na rede mundial de computadores;</p> <p>IX – os dizeres, de forma destacada: "A concessão do registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas".</p>	<p>IV – política de investimento, público alvo e principais características do fundo;</p> <p>V – mercado onde as cotas do fundo são negociadas;</p> <p>VI – condições de subscrição e integralização;</p> <p>VII – data do início e encerramento da distribuição;</p> <p>VIII – esclarecimento de que maiores informações e as cópias do regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na página da CVM na rede mundial de computadores; e</p> <p>IX – os dizeres, de forma destacada: "A concessão do registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas."</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Da Subscrição de Cotas</p> <p>Art. 30. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante termo próprio, que:</p> <p>I – recebeu:</p> <p>a) o regulamento; e</p> <p>b) a lâmina, se houver.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV – Subscrição e Integralização</p> <p>Art. 25. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:</p> <p>I – teve acesso ao inteiro teor:</p> <p>a) do regulamento;</p> <p>b) da lâmina, se houver; e</p> <p>c) do formulário de informações complementares;</p>

<p>II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;</p>	<p>II – tem ciência:</p> <p>a) dos fatores de risco relativos ao fundo;</p>
<p>III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.</p>	<p>Art. 25. (...) d) se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.</p>
<p>§1º O administrador deve manter à disposição da CVM o termo contendo as declarações referidas no caput deste artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.</p>	<p>Art. 137. (...) I – termo de adesão e ciência de riscos contendo as declarações referidas no art. 25, devidamente assinado pelo investidor;</p>
<p>§ 2º O administrador deve entregar ao cotista versões vigente do regulamento e atualizada da lâmina.</p>	<p>Art. 25. (...) § 1º O termo de adesão deve expor apenas os 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo, sendo que todo o documento deve ter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres e nos termos do art. 40, §5º.</p>
<p>§ 3º O administrador deve disponibilizar aos cotistas versão atualizada do prospecto do fundo.</p>	
<p>Art. 31. O administrador deverá informar a data da primeira integralização de cotas do fundo através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de dois dias úteis.</p>	<p>Art. 28. O administrador deve informar a data da primeira integralização de cotas do fundo por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 2 (dois) dias úteis.</p>
<p>Art. 32. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM poderá suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas de fundo realizadas em desacordo com a presente</p>	<p>Art. 29. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM pode suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas de fundo realizadas em desacordo com a presente</p>

Instrução.	Instrução.
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Subscrição de Cotas por Conta e Ordem</p> <p>Art. 33. O fundo de investimento poderá contratar, por escrito, instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para realizar a distribuição de cotas, autorizando-as a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção V – Subscrição por Conta e Ordem</p> <p>Art. 30. O fundo de investimento pode contratar, por escrito, distribuidores para realizar a distribuição de cotas, autorizando-os a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.</p>
<p>Art. 34. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e a instituição intermediária deverão estabelecer, por escrito, a obrigação desta última de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:</p> <p>I – a instituição intermediária inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador do fundo; e</p> <p>II – o administrador, ou instituição contratada, escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome da instituição intermediária, acrescido do código de cliente fornecido pela instituição intermediária, e que identifica o cotista no registro complementar.</p>	<p>Art. 31. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:</p> <p>I – o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador do fundo; e</p> <p>II – o administrador, ou instituição contratada, escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o cotista no registro complementar.</p>
<p>Art. 35. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de instituições intermediárias que estejam atuando por conta e ordem de clientes serão efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio da instituição intermediária.</p>	<p>Art. 32. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor.</p>

<p>Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes das instituições intermediárias não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação contraída por tais instituições, sendo-lhes vedada a constituição, em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas dos fundos.</p>	<p>Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes dos distribuidores não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação contraída por tais instituições, sendo-lhes vedada a constituição, em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas dos fundos.</p>
<p>Art. 36. As instituições intermediárias que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Instrução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:</p> <p>I – ao fornecimento aos clientes de lâminas, regulamentos e termos de adesão, a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos intermediários, para tal finalidade;</p> <p>II – à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;</p> <p>III – à obrigação de dar ciência aos clientes de quaisquer exigências formuladas pela CVM;</p> <p>IV – ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;</p> <p>V – à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;</p>	<p>Art. 33. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Instrução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:</p> <p>I – ao fornecimento aos clientes de lâminas, regulamentos e termos de adesão e ciência de riscos, a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos distribuidores, para tal finalidade;</p> <p>II – à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;</p> <p>III – à obrigação de dar ciência aos clientes de quaisquer exigências formuladas pela CVM;</p> <p>IV – ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;</p> <p>V – à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;</p>

<p>VI – à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos clientes que aplicarem nos fundos, quando esta informação for solicitada;</p> <p>VII – à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber dos administradores dos fundos de investimento, observado o disposto no art. 37;</p> <p>VIII – à manutenção de serviço de atendimento aos seus clientes, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;</p> <p>IX – ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Instrução, em igualdade de condições com os demais cotistas do fundo de investimento objeto da aplicação;</p> <p>X – à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e</p> <p>XI – à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em fundos de investimento, conforme determinar a legislação tributária.</p>	<p>VI – à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos clientes que aplicarem nos fundos, quando esta informação for solicitada;</p> <p>VII – à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber dos administradores dos fundos de investimento, observado o disposto no art. 35;</p> <p>VIII – à manutenção de serviço de atendimento aos seus clientes, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;</p> <p>IX – ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Instrução, em igualdade de condições com os demais cotistas do fundo de investimento objeto da aplicação;</p> <p>X – à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e</p> <p>XI – à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em fundos de investimento, conforme determinar a legislação tributária.</p>
<p>Parágrafo único. A documentação referida no inciso X deve permanecer na posse da instituição que esteja atuando por conta e ordem de clientes, à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Art. 34. (...) I – nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizado por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e</p>
<p>Art. 37. Previamente à realização das assembleias gerais de cotistas, o intermediário que esteja atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer aos clientes que</p>	<p>Art. 35. Previamente à realização das assembleias gerais de cotistas, o distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer aos clientes que</p>

<p>assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando o fundo, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas, para o fim de exercício do direito de voto.</p> <p>Parágrafo único. O intermediário que esteja atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas dos fundos, representando os interesses de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.</p>	<p>assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando o fundo, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas, para o fim de exercício do direito de voto.</p> <p>Parágrafo único. O distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas dos fundos, representando os interesses de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.</p>
<p>Art. 38. Na hipótese de rescisão do contrato firmado entre o fundo e o intermediário que esteja atuando por conta e ordem de clientes, deve ser facultado ao cotista permanecer como investidor no fundo, comprometendo-se a instituição intermediária, neste caso, a identificar e fornecer ao administrador toda a documentação cadastral do cliente.</p>	<p>Art. 36. O contrato firmado entre o fundo e o distribuidor pode prever, dentre outras matérias, que na hipótese de sua rescisão, os clientes que sejam cotistas do fundo até a data da rescisão manterão o seu investimento por conta e ordem até que os próprios clientes decidam pelo resgate de suas cotas, desde que o administrador do fundo e o distribuidor mantenham, em relação a tais clientes, todos os direitos e obrigações definidos nesta norma, pelo período em que tais clientes mantiverem o investimento.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV-A Regras Gerais Sobre Divulgação de Informação</p> <p>Art. 38-A. As informações divulgadas pelo administrador relativas ao fundo devem ser verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro.</p>	<p>Art. 40. (...) § 5º As informações referidas no caput devem ser:</p> <p>I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;</p>
<p>Art. 38-B. Todas as informações relativas ao fundo devem ser escritas em</p>	<p>§ 5º As informações referidas no caput devem ser:</p>

linguagem simples, clara, objetiva e concisa.	II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
Art. 38-C. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas.	Art. 40. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes materiais relacionados a cada fundo nas páginas do administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores:
Art. 38-D. As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do investimento.	§ 5º As informações referidas no caput devem ser: III – úteis à avaliação do investimento.
Art. 38-E. As informações relativas ao fundo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.	§ 6º As informações referidas no caput não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.
Art. 38-F. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas. Parágrafo único. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.	§ 7º Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.
Art. 38-G. A presente seção se aplica ao prospecto, à lâmina e a qualquer outro material de divulgação do fundo.	§ 9º O §7º aplica-se também a qualquer outro material de divulgação do fundo.
Art. 38-H. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:	§ 8º Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:

<p>I – a cessação da divulgação da informação; e</p> <p>II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.</p>	<p>I – a cessação da divulgação da informação; e</p> <p>II – a veiculação, com igual destaque e pelo mesmo veículo utilizado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Do Prospecto</p> <p>Art. 39. O prospecto deve conter todas as informações relevantes para o investidor relativas à política de investimento do fundo e aos riscos envolvidos.</p> <p>§1º O prospecto atualizado deve estar à disposição dos investidores potenciais durante o período de distribuição, nos locais em que esta for realizada, em número suficiente de exemplares.</p> <p>§2º O administrador do fundo deverá encaminhar à CVM, em meio eletrônico através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 1 (um) dia útil, quaisquer alterações realizadas no prospecto, as quais serão colocadas à disposição para consulta pública.</p>	
<p>Art. 40. O prospecto deve conter, em linguagem clara e acessível ao público alvo do fundo, informações sobre os seguintes tópicos, assim como quaisquer outras informações consideradas relevantes:</p> <p>I – metas e objetivos de gestão do fundo, bem como seu público alvo;</p> <p>II – política de investimento e faixas de alocação de ativos financeiros, discriminando seu processo de análise e seleção;</p>	

<p>III – relação dos prestadores de serviços do fundo;</p> <p>IV – especificação, de forma clara, das taxas e demais despesas do fundo;</p> <p>V – apresentação detalhada do administrador e do gestor, quando for o caso, com informação sobre seu registro perante a CVM, seus departamentos técnicos e demais recursos e serviços utilizados para gerir o fundo;</p>	<p>Art. 40. (...) § 1º IX – apresentação detalhada do administrador e do gestor, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pelo gestor para gerir a carteira do fundo;</p>
<p>VI – condições de compra de cotas do fundo, compreendendo limites mínimos e máximos de investimento, bem como valores mínimos para movimentação e permanência no fundo;</p> <p>VII – condições de resgate de cotas e, se for o caso, prazo de carência;</p> <p>VIII – política de distribuição de resultados, se houver, compreendendo os prazos e condições de pagamento;</p> <p>IX – identificação dos riscos assumidos pelo fundo;</p> <p>X – política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;</p> <p>XI – informação sobre a tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;</p> <p>XII – política relativa ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros detidos pelo fundo;</p>	<p>Art. 43. (...) XII – distribuição de resultados compreendendo os prazos e condições de pagamento;</p> <p>XVI – identificação dos riscos assumidos pelo fundo; e</p> <p>Art. 40. (...) § 1º VII – descrição da política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;</p> <p>VI – descrição da tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;</p> <p>V – descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo;</p>

<p>XIII – política de divulgação de informações, inclusive as de composição de carteira, que deverá ser idêntica para todos que solicitarem;</p> <p>XIV – quando houver, identificação da agência classificadora de risco do fundo, bem como a classificação obtida;</p> <p>XV – observado o disposto no art. 75, a indicação sobre o local, ou meio, e a forma de obtenção dos resultados do fundo em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do administrador do fundo e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis;</p> <p>XVI – o percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista;</p>	<p>VIII – quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito do fundo, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado, a critério do administrador do fundo ou da assembleia geral de cotistas;</p> <p>II – local, meio e forma de divulgação das informações;</p> <p>III – local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista;</p>
<p>§1º O prospecto deve conter, de forma destacada, os dizeres: "A concessão de registro para a venda de cotas deste fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo ou do seu prospecto à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços."</p>	<p>Art. 25. (...) II – c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e</p>
<p>§ 2º O fundo que pretender realizar operações que possam resultar em perdas patrimoniais ou, em especial, levar à ocorrência de patrimônio líquido negativo, deve inserir na capa de seu prospecto, de forma clara, legível e em destaque, uma das seguintes advertências, conforme o caso:</p> <p>I – "Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."; ou</p>	

<p>II – "Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo".</p> <p>§3º Caso o regulamento estabeleça data de conversão diversa da data de resgate, pagamento do resgate em data diversa do pedido de resgate ou prazo de carência para o resgate, tais fatos deverão ser incluídos com destaque na capa do prospecto e em todo o material de divulgação, de forma clara e legível.</p> <p>§4º Caso o administrador tenha contratado agência classificadora de risco, o prospecto deverá conter advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo o mesmo ser descontinuado, a critério do administrador do fundo ou da assembléia geral de cotistas.</p>	
<p>§ 5º Na descrição da política de administração de risco, o prospecto deverá conter advertência de que os métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo.</p>	<p>Art. 25. (...) II – a) dos fatores de risco relativos ao fundo;</p> <p>b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;</p>
<p>§ 6º Os fundos que se utilizarem da prerrogativa de que trata o § 3º do art. 10 devem mencionar no prospecto, como indicação dos riscos assumidos pelo fundo de que trata o inciso IX do caput deste artigo, a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos financeiros que integram sua carteira.</p> <p>§ 7º Caso a política de investimento contemple a possibilidade de alocação de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do fundo nos ativos discriminados no art. 98, o prospecto deverá conter destaque sobre esta possibilidade.</p>	

<p style="text-align: center;">Seção VI Da Lâmina de Informações Essenciais</p> <p>Art. 40-A. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo III a esta Instrução.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:</p> <p>I – a ordem das informações seja mantida;</p> <p>II – o conteúdo do Anexo III não seja modificado;</p> <p>III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e</p> <p>IV – quaisquer informações adicionais:</p> <p>a) sejam acrescentadas ao final do documento;</p> <p>b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e</p> <p>c) sejam consistentes com o conteúdo da lâmina e do prospecto.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Lâmina de Informações Essenciais</p> <p>Art. 41. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 41 a esta Instrução.</p> <p>§ 1º É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:</p> <p>I – a ordem das informações seja mantida;</p> <p>II – o conteúdo do Anexo 41 não seja modificado;</p> <p>III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e</p> <p>IV – quaisquer informações adicionais:</p> <p>a) sejam acrescentadas ao final do documento;</p> <p>b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e</p> <p>c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.</p>
<p>Art. 40-B. A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior.</p> <p>Parágrafo único. O administrador do fundo deve enviar a lâmina à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sempre que esta for atualizada, na mesma data de sua atualização.</p>	<p>Art. 58. (...) II - d) lâmina de informações essenciais;</p>

<p>Art. 40-C. O administrador deve:</p> <p>I – entregar a lâmina para o futuro cotista antes de seu ingresso no fundo; e</p> <p>II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina atualizada.</p>	<p>Art. 42. O administrador e o distribuidor devem assegurar que o futuro cotista tenha acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo.</p> <p>Art. 40. II – lâmina de informações essenciais atualizada, quando for o caso;</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO REGULAMENTO DO FUNDO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Obrigatórias do Regulamento</p> <p>Art. 41. O regulamento deve, obrigatoriamente, dispor sobre:</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Regulamento</p> <p>Art. 43. O fundo é regido pelo regulamento, que deve, obrigatoriamente, dispor sobre:</p>
<p>I – qualificação do administrador do fundo;</p> <p>II – quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo;</p> <p>III – qualificação do custodiante;</p> <p>IV – espécie do fundo, se aberto ou fechado;</p>	<p>I – a qualificação do administrador do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;</p> <p>II – quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;</p> <p>III – qualificação do custodiante, com informação sobre o seu registro perante a CVM;</p> <p>IV – espécie do fundo, se aberto ou fechado;</p>

<p>V – prazo de duração, se determinado ou indeterminado;</p> <p>VI – política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo, em conformidade com o disposto no art. 92;</p> <p>VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);</p> <p>VIII – taxa de performance, de ingresso e de saída, observado o disposto no art. 62;</p> <p>IX – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art.99;</p> <p>X – condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive quanto ao disposto no art. 10, §3º;</p> <p>XI – distribuição de resultados;</p> <p>XII – público alvo;</p> <p>XIII – referência ao estabelecimento de intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;</p> <p>XIV – exercício social do fundo;</p>	<p>V – prazo de duração, se determinado ou indeterminado;</p> <p>VI – política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo, em conformidade com o disposto no art. 103;</p> <p>VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);</p> <p>VIII – taxa de performance, de ingresso e de saída, observado o disposto nos arts. 83 e seguintes;</p> <p>IX – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art. 125;</p> <p>X – condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive quanto ao disposto no art. 16, §1º;</p> <p>XI – condições para recebimento de aplicações e pedidos de resgates nos feriados estaduais e municipais;</p> <p>XII – distribuição de resultados compreendendo os prazos e condições de pagamento;</p> <p>XIII – público alvo;</p> <p>XIV – intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;</p> <p>XV – exercício social do fundo;</p>
<p>XV – política de divulgação de informações, inclusive as relativas à composição de</p>	<p>Art. 40. (...) IV – formulário de informações complementares.</p>

<p>carteira;</p>	<p>Art. 40. (...) § 1º IV – exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do fundo;</p>
<p>XVI – política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo;</p> <p>XVII – informação sobre a tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas;</p> <p>XVIII – política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez.</p>	<p>V – descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo;</p> <p>VI – descrição da tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;</p> <p>VII – descrição da política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;</p>
<p>§1º Na definição da política de investimento exigida no inciso VI do caput, devem ser prestadas informações sobre:</p> <p>I – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 86 desta Instrução;</p> <p>II – o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou empresa a eles ligada;</p> <p>III – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art. 86 desta Instrução; e</p> <p>IV – o propósito do fundo de realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, com a indicação de seus níveis de exposição em mercados de risco.</p>	<p>Art. 43. (...) Parágrafo único. Na definição da política de investimento exigida no inciso VI do caput, devem ser prestadas informações sobre:</p> <p>I – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 97 desta Instrução;</p> <p>II – o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou empresa a eles ligada;</p> <p>III – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art. 97 desta Instrução; e</p> <p>IV – o propósito do fundo de realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, com a indicação de seus níveis de alavancagem, observados os conceitos do item 3 da lâmina.</p>

<p>§2º A política de divulgação de informações referida no inciso XV do caput deverá abranger pelo menos o seguinte:</p> <p>I – a periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo;</p> <p>II – o nível de detalhamento das informações;</p> <p>III – o local e meio de solicitação e divulgação das informações.</p>	<p>Art. 40. (...) § 1º O formulário de informações complementares referido no inciso IV do caput deve abranger pelo menos o seguinte:</p> <p>I – periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do prazo previsto no art. 58, II;</p> <p>II – local, meio e forma de divulgação das informações;</p> <p>III – local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista;</p>
<p>§3º A política de divulgação deverá ser idêntica para todos os consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados.</p> <p>§4º Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto dos cotistas quanto à divulgação de informações, observadas as disposições desta instrução e, se for o caso, aquelas constantes da política de divulgação que a eles se refiram.</p>	
<p>§ 5º Se o fundo contratar agência classificadora de risco:</p> <p>I – a remuneração da agência classificadora constituirá despesa do administrador;</p> <p>II – o contrato deverá conter cláusula obrigando a agência classificadora de risco a, imediatamente, divulgar em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM e ao administrador qualquer alteração da classificação do fundo, ou a rescisão do contrato;</p> <p>III – na hipótese de que trata o inciso II o administrador deverá, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e</p>	<p>Art. 81. Se o fundo contratar agência de classificação de risco de crédito:</p> <p>I – o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a, imediatamente, divulgar em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM e ao administrador qualquer alteração da classificação do fundo, ou a rescisão do contrato;</p> <p>II – na hipótese de que trata o inciso I o administrador deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e</p>

<p>IV - as informações a ela fornecidas poderão abranger aquelas fornecidas aos cotistas</p> <p>§ 6º A rescisão do contrato firmado com agência classificadora de risco somente será admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.</p> <p>§7º Verificando-se a hipótese de que trata o §6º, o prospecto deverá, a partir da data da rescisão, incluir um resumo do último relatório elaborado pela agência classificadora, o histórico das notas obtidas pelo fundo, a indicação do endereço eletrônico no qual a versão integral do relatório pode ser consultada e a informação de que ele também está disponível na sede do administrador, observando-se, ainda, os §§ 1º e 2º do art. 39.</p> <p>§ 8º A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo fundo poderá constituir despesa do fundo desde que:</p> <p>I – seja deduzida da taxa de administração; e</p> <p>II – tal possibilidade conste do regulamento.”</p>	<p>III – as informações a ela fornecidas devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos cotistas.</p> <p>§ 1º A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.</p> <p>§ 2º Verificando-se a hipótese de que trata o §1º, a lâmina deverá, a partir da data da rescisão, incluir um resumo do último relatório elaborado pela agência de classificação, o histórico das notas obtidas pelo fundo, a indicação do endereço eletrônico no qual a versão integral do relatório pode ser consultada e a informação de que ele também está disponível na sede do administrador.</p>
<p>Art. 42. O administrador pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que forem atribuídas ao fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, desde que expressamente autorizado pelo regulamento.</p>	<p>Art. 4º (...) Parágrafo único. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.</p>
<p>Seção II</p>	

Da Alteração do Regulamento	
<p>Art. 43. A alteração do regulamento depende da prévia aprovação da assembléia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembléia.</p> <p>Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 55, nos seguintes casos:</p> <p>I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;</p> <p>II – alteração da política de investimento;</p> <p>III – mudança nas condições de resgate; e</p> <p>IV – incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.</p>	<p>Art. 44. As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.</p> <p>Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 75, nos seguintes casos:</p> <p>I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;</p> <p>II – alteração da política de investimento;</p> <p>III – mudança nas condições de resgate; e</p> <p>IV – incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.</p>
<p>Art. 44. O administrador deverá encaminhar, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia, os seguintes documentos:</p> <p>I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;</p> <p>II – prospecto atualizado, se for o caso; e</p>	<p>Art. 45. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:</p> <p>I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;</p> <p>II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e</p>

<p>III – lâmina atualizada, se for o caso.</p>	<p>III – lâmina atualizada, se for o caso.</p>
<p>Art. 45. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.</p>	<p>Art. 46. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:</p> <p>I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares;</p> <p>II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e</p> <p>III – envolver redução da taxa de administração.</p>
<p>Parágrafo único. As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.</p>	<p>§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.</p>
<p>Art. 46. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.</p>	<p>Art. 47. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Competência</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Competência</p>

<p>Art. 47. Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:</p> <p>I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;</p> <p>II – a substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo;</p> <p>III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;</p> <p>IV – o aumento da taxa de administração;</p> <p>V – a alteração da política de investimento do fundo;</p> <p>VI – a emissão de novas cotas, no fundo fechado;</p> <p>VII – a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento; e</p> <p>VIII – a alteração do regulamento.</p>	<p>Art. 65. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:</p> <p>I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;</p> <p>II – a substituição do administrador, gestor ou custodiante do fundo;</p> <p>III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;</p> <p>IV – o aumento da taxa de administração;</p> <p>V – a alteração da política de investimento do fundo;</p> <p>VI – a emissão de novas cotas, no fundo fechado;</p> <p>VII – a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento; e</p> <p>VIII – a alteração do regulamento, ressalvado disposto no art. 46.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Convocação e Instalação</p> <p>Art. 48. A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.</p> <p>§1º A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Convocação e Instalação</p> <p>Art. 66. A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.</p> <p>§ 1º O fundo que não se utilizar da faculdade do art. 10, caput pode, desde que expressamente previsto em seu regulamento, realizar a convocação de assembleia geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pelo fundo.</p> <p>§ 2º A convocação de assembleia geral deve enumerar, expressamente, na ordem do</p>

<p>do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.</p> <p>§2º A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.</p> <p>§3º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.</p> <p>§4º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.</p> <p>§5º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.</p>	<p>dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.</p> <p>§ 3º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.</p> <p>§ 4º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.</p> <p>§ 5º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.</p> <p>§ 6º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.</p>
<p>Art. 49. Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.</p>	<p>Art. 67. Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.</p>
<p>§1º A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.</p>	<p>§ 1º A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.</p>
<p>§2º A assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.</p>	<p>§ 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.</p>
<p>Art. 50. Além da assembléia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o</p>	<p>Art. 68. Além da assembleia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o</p>

<p>custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.</p> <p>Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.</p>	<p>custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.</p> <p>Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.</p>
<p>Art. 51. A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.</p>	<p>Art. 69. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Deliberações</p> <p>Art. 52. As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.</p> <p>§1º O regulamento poderá dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembléia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.</p> <p>§2º O regulamento poderá estabelecer quorum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 47.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Deliberações</p> <p>Art. 70. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.</p> <p>§ 1º O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.</p> <p>§ 2º Na hipótese a que se refere o §1º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.</p> <p>§ 3º O regulamento pode estabelecer quorum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 65.</p>

<p>§3º Na hipótese de destituição do administrador de fundo aberto, o quorum qualificado a que se refere o caput não poderá ultrapassar metade mais uma das cotas emitidas.</p>	<p>§ 4º Na hipótese de destituição do administrador de fundo aberto, o quorum qualificado a que se refere o caput não pode ultrapassar metade mais uma das cotas emitidas.</p>
<p>Art. 53. Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 72. As deliberações relativas à aprovação das demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.</p> <p>Art. 73. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.</p>
<p>Parágrafo único. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembléia, observado o disposto no regulamento.</p>	<p>Art. 71. (...) Parágrafo único. Os cotistas também podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.</p>
<p>Art. 54. Não podem votar nas assembléias gerais do fundo:</p> <p>I – seu administrador e seu gestor;</p> <p>II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;</p> <p>III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e</p> <p>IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.</p> <p>Parágrafo único. Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação</p>	<p>Art. 74. Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:</p> <p>I – seu administrador e seu gestor;</p> <p>II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;</p> <p>III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e</p> <p>IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:</p>

<p>prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembléia em que se dará a permissão de voto.</p>	<p>I – os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou</p> <p>II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.</p>
<p>Art. 55. O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembléia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 68, II.</p> <p>Parágrafo único. Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.</p>	<p>Art. 75. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o art. 55, inciso II.</p> <p>Parágrafo único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 56. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.</p> <p>§1º O administrador poderá contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Disposições Gerais</p> <p>Art. 76. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.</p> <p>§ 2º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo, com a exclusão de quaisquer outros não listados:</p>

<p>I – a gestão da carteira do fundo;</p> <p>II – a consultoria de investimentos;</p> <p>III – as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;</p> <p>IV – a distribuição de cotas;</p> <p>V – a escrituração da emissão e resgate de cotas;</p> <p>VI – custódia de ativos financeiros; e</p> <p>VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.</p>	<p>I – gestão da carteira do fundo;</p> <p>II – consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 82;</p> <p>III – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;</p> <p>IV – distribuição de cotas;</p> <p>V – escrituração da emissão e resgate de cotas;</p> <p>VI – custódia de ativos financeiros; e</p> <p>VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.</p>
<p>§ 2º Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para:</p> <p>I – negociar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo; e</p> <p>II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.</p>	<p>§ 3º A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo poderes para:</p> <p>I – negociar e contratar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos referidos ativos financeiros, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e</p> <p>II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.</p> <p>§ 4º O gestor deve encaminhar ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) dias úteis</p>

	<p>subsequentes à sua assinatura, uma via original de cada documento que firmar em nome do fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de cópia dos documentos firmados ou informações que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o fundo.</p>
<p>Art. 57. A contratação de terceiros devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 56, é faculdade do fundo, sendo obrigatória a contratação dos serviços de auditoria independente (art. 84) e, quando não estiver o administrador devidamente autorizado ou credenciado para a sua prestação, os serviços previstos nos incisos III, IV, V e VI.</p> <p>§1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.</p> <p>§ 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 1º do art. 56, deverão conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.</p> <p>§3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.</p> <p>§4º Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo administrador, em nome do fundo, devem ser mantidos pelo administrador e</p>	<p>Art. 77. A contratação de terceiros devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 76, é faculdade do fundo, sendo obrigatória a contratação dos serviços de auditoria independente referido no art. 64 e, quando não estiver o administrador devidamente autorizado ou credenciado para a sua prestação, os serviços previstos nos incisos III, IV, V e VI do §2º do art. 76.</p> <p>§ 1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.</p> <p>§ 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 2º do art. 76, devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.</p> <p>§ 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências,</p>

<p>respectivos contratados à disposição da CVM.</p> <p>§5º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.</p> <p>§6º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V, do art. 56 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos serão considerados autorizadas para a sua prestação.</p>	<p>por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.</p> <p>§ 5º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V do §2º do art. 76 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos são considerados autorizados para a sua prestação.</p>
<p>Art. 58. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo de investimento, sendo responsável pela constituição do fundo e pela prestação de informações à CVM, na forma desta Instrução e quando solicitada.</p>	<p>Art. 78. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo de investimento, sendo responsável pela constituição do fundo e pela prestação de informações à CVM na forma desta Instrução e quando solicitado.</p>
<p>Art. 59. Caso o administrador não seja credenciado pela CVM como prestador de serviços de custódia de valores mobiliários, o fundo deve contratar instituição credenciada para esta atividade.</p> <p>Parágrafo único. Os contratos de custódia devem conter cláusula que:</p> <p>I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizado, podem ser acatadas pela instituição custodiante;</p> <p>II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo; e</p>	<p>Art. 79. Os contratos de custódia devem, além de observar o que dispõe a Instrução específica que trata de custódia de valores mobiliários, conter cláusula que:</p> <p>I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante; e</p> <p>II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo.</p>

<p>III – estipule com clareza o preço dos serviços.</p>	
<p>Art. 60. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.</p> <p>Parágrafo único. Quando uma mesma pessoa jurídica administrar diversos fundos, será admitido o grupamento de ordens, desde que o administrador tenha implantado sistema que possibilite o rateio, entre os fundos, das compras e vendas feitas, através de critérios equitativos e preestabelecidos, devendo o registro de tal repartição ser mantido à disposição da CVM pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Art. 80. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.</p> <p>§ 1º Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão de diversos fundos, será admitido o grupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica tenha implantado processos que possibilitem o rateio, entre os fundos, das compras e vendas realizadas, por meio de critérios equitativos, preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação.</p> <p>§ 2º Nos casos de contratação de gestão da carteira do fundo prevista no inciso I do §2º do art. 76, a instituição administradora do fundo deve possuir mecanismos de controle e de acompanhamento suficientes para a supervisão das atividades executadas pelos gestores contratados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Remuneração</p> <p>Art. 61. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, que remunerará todos os serviços indicados nos incisos I a V do § 1º do art. 56, podendo haver remuneração baseada no resultado do fundo (taxa de performance) nos termos desta Instrução, bem como taxa de ingresso e saída.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Remuneração</p> <p>Art. 83. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, taxa de performance, bem como taxa de ingresso e saída, nos termos desta Instrução.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p> <p>XL – taxa de administração: taxa cobrada dos cotistas do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços previstos no art. 76, §2º, incisos I a VII, observado o art. 83, §6º;</p>

	<p>XLI – taxa de performance: taxa cobrada dos cotistas em função do resultado do fundo ou do cotista;</p> <p>XLII – taxa de entrada: taxa paga pelo cotista ao aplicar recursos em um fundo de investimento, conforme previsto no regulamento;</p> <p>XLIII – taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao resgatar recursos de um fundo, conforme previsto no regulamento;</p>
<p>§1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.</p>	<p>Art. 83. (...) § 1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.</p>
<p>§ 2º As taxas previstas no caput não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina e no prospecto.</p>	<p>Art. 83. (...) § 2º As taxas previstas no caput não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina.</p> <p>Art. 46. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:</p> <p>III – envolver redução da taxa de administração.</p>
<p>§3º Nos fundos abertos, as taxas de administração e de performance devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa do fundo e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.</p>	<p>Art. 83. (...) § 3º Nos fundos abertos, as taxas de administração e de performance devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa do fundo e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.</p>
<p>§4º Os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, não</p>	<p>Art. 83. (...) § 4º Os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas</p>

<p>destinados exclusivamente a investidores qualificados, que adquirirem, nos limites desta Instrução, cotas de outros fundos de investimento, deverão estabelecer em seu regulamento que a taxa de administração cobrada pelo administrador compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que investirem.</p>	<p>que adquirirem, nos limites desta Instrução, cotas de outros fundos de investimento, devem estabelecer em seu regulamento que a taxa de administração cobrada pelo administrador compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que investirem.</p>
<p>§5º O disposto no parágrafo anterior não impede que o regulamento do fundo estabeleça uma taxa de administração máxima, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que invista, e uma taxa de administração mínima, que não inclua a taxa de administração dos fundos em que invista, caso em que:</p> <p>I – o prospecto deve destacar ambas as taxas, esclarecendo sua distinção; e</p> <p>II – o prospecto e qualquer material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre fundos, deverá referir-se, na comparação, apenas à taxa máxima, permitida a referência, em nota, à taxa mínima e à taxa efetiva em outros períodos, se houver.</p>	<p>Art. 83. (...) § 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, é permitido que o regulamento do fundo estabeleça uma taxa de administração máxima, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que invista, e uma taxa de administração mínima, que não inclua a taxa de administração dos fundos em que invista, caso em que:</p> <p>I – a lâmina deve destacar a taxa máxima; e</p> <p>II – qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre fundos, deve referir-se, na comparação, apenas à taxa máxima, permitida a referência, em nota, à taxa mínima e à taxa efetiva em outros períodos, se houver.</p>
<p>§6º Além das despesas com os serviços referidos no caput, a taxa de administração poderá abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VII do § 1º do art. 56, observado o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 41.</p>	<p>Art. 83. (...) § 6º A taxa de administração pode abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VII do § 2º do art. 76, desde que tal possibilidade conste do regulamento e seja observado o art. 81.</p>
<p>Art. 62. O regulamento poderá estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que tratam os arts. 93, 94 e 95.</p> <p>§1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:</p> <p>I – vinculação a um parâmetro de referência compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a compoñham;</p>	<p>Art. 84. O regulamento pode estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que trata o art. 104, parágrafo único, inciso III.</p> <p>§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:</p> <p>I – vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos</p>

<p>II – vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do parâmetro de referência;</p> <p>III – cobrança por período, no mínimo, semestral; e</p> <p>IV – cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.</p> <p>§2º Ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p>	<p>que efetivamente a componham;</p> <p>II – vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do índice de referência;</p> <p>III – cobrança por período, no mínimo, semestral; e</p> <p>IV – cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.</p> <p>§ 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p>
<p>§3º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.</p>	<p>Art. 85. O regulamento do fundo deve especificar se a taxa de performance é cobrada:</p> <p>I – com base no resultado do fundo (método do ativo);</p> <p>II – com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou</p> <p>III – com base no resultado do fundo, acrescida de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance como despesa do fundo, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.</p> <p>Parágrafo único. Para o fundo que optar pelo cálculo da taxa de performance nos</p>

	<p>termos do inciso III:</p> <p>I – na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas do fundo;</p> <p>II – o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e</p> <p>III – a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.</p>
<p>§4º Os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados podem cobrar taxa de performance de acordo com o que dispuser o seu regulamento, estando dispensados de observar o disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 86. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos ficam dispensados de observar:</p> <p>I – o disposto no §1º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados; e</p> <p>II – o disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.</p>
<p>Art. 63. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados às expensas do fundo.</p> <p>§1º As atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos</p>	<p>Art. 82. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos.</p> <p>§ 1º As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação</p>

<p>conselhos e comitês deverão estar estabelecidos em regulamento.</p> <p>§2º A existência de conselhos não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.</p> <p>§3º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.</p>	<p>dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A existência de conselhos não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.</p> <p>§ 3º Os membros do conselho ou comitê devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Vedações</p> <p>Art. 64. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:</p> <p>I – receber depósito em conta corrente;</p> <p>II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;</p> <p>III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;</p> <p>IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;</p> <p>V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;</p> <p>VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Vedações ao administrador</p> <p>Art. 87. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:</p> <p>I – receber depósito em conta corrente;</p> <p>II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;</p> <p>III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada hipótese prevista no art. 119, inciso V;</p> <p>IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;</p> <p>V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;</p> <p>VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;</p>

<p>VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e</p> <p>VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.</p> <p>Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>	<p>VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e</p> <p>VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.</p> <p>Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Das Obrigações do Administrador do Fundo</p> <p>Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV – Obrigações do administrador e do gestor</p> <p>Art. 88. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:</p>
<p>I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:</p> <p>a) o registro de cotistas;</p> <p>b) o livro de atas das assembléias gerais;</p> <p>c) o livro ou lista de presença de cotistas;</p> <p>d) os pareceres do auditor independente;</p> <p>e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e</p>	<p>I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:</p> <p>a) o registro de cotistas;</p> <p>b) o livro de atas das assembleias gerais;</p> <p>c) o livro ou lista de presença de cotistas;</p> <p>d) os pareceres do auditor independente;</p> <p>e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e</p>

<p>f) a documentação relativa às operações do fundo, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;</p> <p>III – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;</p> <p>IV – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;</p> <p>VI – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII desta Instrução;</p> <p>VII – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;</p> <p>X – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive do prospecto e da lâmina;</p> <p>XII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento ou prospecto do fundo;</p> <p>XIII – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;</p> <p>XIV – cumprir as deliberações da assembléia geral; e</p> <p>XV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.</p>	<p>f) a documentação relativa às operações do fundo.</p> <p>Art. 137. (...) VI – registros e documentos de que trata o art. 88, inciso I; e</p> <p>Art. 137. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os seguintes documentos:</p> <p>Art. 88. (...) II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;</p> <p>III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;</p> <p>IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI desta Instrução;</p> <p>V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;</p> <p>VI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina;</p> <p>VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;</p> <p>VIII – observar as disposições constantes do regulamento;</p> <p>IX – cumprir as deliberações da assembleia geral; e</p> <p>X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.</p>
---	--

<p>Parágrafo único. O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo ou a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função, ou ainda, conforme o caso, a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição ou gestão do fundo, contratado pelo fundo.</p>	<p>Parágrafo único. O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo ou a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função, ou ainda, conforme o caso, a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição ou gestão do fundo, contratado pelo fundo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV – A Das Normas de Conduta</p> <p>Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:</p> <p>I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;</p> <p>II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e</p> <p>III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.</p>	<p style="text-align: center;">Seção V – Normas de Conduta</p> <p>Art. 90. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:</p> <p>I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;</p> <p>II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e</p> <p>III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.</p>
<p>Parágrafo único. O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer</p>	<p>§1º O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou</p>

<p>benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.</p>	<p>vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.</p> <p>§ 2º É vedado ao administrador, gestor ou partes a eles relacionadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na atividade de gestão do fundo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV–B Gerenciamento do Risco de Liquidez</p> <p>Art. 65–B. O administrador deve adotar as políticas, práticas e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:</p> <p>I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e</p> <p>II – o cumprimento das obrigações do fundo.</p> <p>§ 1º As políticas, práticas e controles internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:</p> <p>I – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;</p> <p>II – as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;</p> <p>III – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e</p> <p>IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.</p>	<p>Art. 89. O administrador e o gestor devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:</p> <p>I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e</p> <p>II – o cumprimento das obrigações do fundo.</p> <p>§ 1º As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:</p> <p>I – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;</p> <p>II – as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;</p> <p>III – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e</p> <p>IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.</p>

<p>§ 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do fundo.</p> <p>§ 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.</p> <p>§ 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, práticas e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.</p> <p>§ 5º Caso o fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, o administrador deve diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:</p> <p>I – o volume investido;</p> <p>II – as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e</p> <p>III – os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados.</p>	<p>§ 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do fundo.</p> <p>§ 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.</p> <p>§ 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.</p> <p>§ 5º Caso o fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, o administrador deve diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:</p> <p>I – o volume investido;</p> <p>II – as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e</p> <p>III – os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Da Substituição do Administrador e do Gestor</p> <p>Art. 66. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI – Substituição do Administrador e do Gestor</p> <p>Art. 91. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:</p>

<p>I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;</p> <p>II – renúncia; ou</p> <p>III – destituição, por deliberação da assembléia geral.</p>	<p>I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;</p> <p>II – renúncia; ou</p> <p>III – destituição, por deliberação da assembleia geral.</p>
<p>Art. 67. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar imediatamente a assembléia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.</p> <p>§1º No caso de renúncia, o administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.</p> <p>§2º No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.</p>	<p>Art. 92. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.</p> <p>§1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.</p> <p>§2º No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Informações Periódicas</p> <p>Art. 68. O administrador do fundo está obrigado a:</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Informações Periódicas</p> <p>Art. 55. O administrador do fundo está obrigado a:</p>
<p>I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto;</p>	<p>I – divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto:</p>

	<p>a) diariamente; ou</p> <p>b) para fundos que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez do fundo, desde que expressamente previsto em seu regulamento;</p>
<p>II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:</p> <p>a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;</p> <p>b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;</p> <p>c) nome do cotista;</p> <p>d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;</p> <p>e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;</p> <p>f) data de emissão do extrato da conta; e</p> <p>g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso XII do art. 65.</p>	<p>II – disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:</p> <p>a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;</p> <p>b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;</p> <p>c) nome do cotista;</p> <p>d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;</p> <p>e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;</p> <p>f) data de emissão do extrato da conta; e</p> <p>g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 88.</p>
<p>III – disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 71 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;</p>	<p>III – disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 58 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;</p>

<p>IV – remeter aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p>	<p>IV – disponibilizar aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p>
<p>V – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, o item 3 da demonstração de desempenho do fundo relativo:</p> <p>a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p> <p>b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.</p>	<p>V – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo:</p> <p>a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p> <p>b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.</p>
<p>§1º Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.</p>	<p>§ 2º Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.</p>
<p>§ 2º As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de:</p> <p>I – 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos das classes “Curto Prazo” e “Referenciado”; e</p> <p>II – nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de</p>	<p>§ 3º As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de:</p> <p>I – 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos da classe “Renda Fixa” de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 105; e</p> <p>II – nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de</p>

180 (cento e oitenta dias).	180 (cento e oitenta dias).
§3º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.	§ 4º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
§ 4º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V deve: I – ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e II – ser produzida conforme o modelo constante do Anexo IV.	§ 5º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V do caput deve: I – ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e II – ser produzida conforme o modelo constante do Anexo 55.
§ 5º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que: I – a ordem das informações seja mantida; II – o conteúdo do Anexo IV não seja modificado; III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e IV – quaisquer informações adicionais: a) sejam acrescentadas ao final do documento;	§ 6º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que: I – a ordem das informações seja mantida; II – o conteúdo do Anexo 55 não seja modificado; III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e IV – quaisquer informações adicionais: a) sejam acrescentadas ao final do documento;

<p>b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e</p> <p>c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho e do prospecto.</p>	<p>b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e</p> <p>c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.</p>
<p>§ 6º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar às suas próprias despesas as despesas dos fundos investidos.</p>	<p>§ 7º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.</p>
<p>§ 7º Para os efeitos do § 6º, os fundos:</p> <p>I – devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do caput proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e</p> <p>II – estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.</p>	<p>§ 8º Para os efeitos do § 7º, os fundos:</p> <p>I – devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do caput proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e</p> <p>II – estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.</p>
<p>§ 8º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 72.</p>	<p>§ 9º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 59.</p>
<p>Art. 69. O administrador não está obrigado a cumprir o disposto no inciso II do artigo anterior nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento</p>	<p>Art. 56. O administrador está dispensado de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso II do art. 55 especificamente com relação aos cotistas que</p>

<p>específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deverá manter o documento previsto neste artigo à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>	<p>expressamente concordarem pelo não recebimento do extrato.</p>
<p>Art. 70. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador do fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o administrador ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas nesta Instrução a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deverá manter a correspondência devolvida à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.</p>	<p>Art. 57. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador do fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas nesta Instrução a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.</p>
<p>Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:</p>	<p>Art. 58. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:</p>
<p>I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;</p> <p>II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:</p> <p>a) balancete;</p> <p>b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e</p> <p>c) perfil mensal.</p>	<p>I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;</p> <p>II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:</p> <p>a) balancete;</p> <p>b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;</p> <p>c) perfil mensal; e</p>

<p>III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.</p> <p>IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.</p> <p>§1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.</p> <p>§ 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:</p> <p>a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e</p> <p>b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.</p>	<p>d) lâmina de informações essenciais;</p> <p>III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da mesma; e</p> <p>III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.</p> <p>§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.</p> <p>§ 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:</p> <p>a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e</p> <p>b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Informações Eventuais</p> <p>Art. 72. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Atos ou Fatos Relevantes</p> <p>Art. 59. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.</p>

<p>Parágrafo único. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.</p>	<p>§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Material de Divulgação</p> <p>Art. 73. Qualquer material de divulgação do fundo deve:</p> <p>I – ser consistente com o prospecto, quando houver, e o regulamento;</p> <p>II – ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;</p> <p>III – ser identificado como material de divulgação; e</p> <p>IV – mencionar a existência da lâmina e do prospecto, quando houver, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV – Material de Divulgação</p> <p>Art. 48. Qualquer material de divulgação do fundo deve:</p> <p>I – ser consistente com o regulamento;</p> <p>II – ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;</p> <p>III – ser identificado como material de divulgação;</p> <p>IV – mencionar a existência do regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos;</p>
<p>Art. 75. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas.</p>	<p>Art. 49. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas.</p>
<p>Art. 76. Toda informação divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:</p> <p>I – mencionar a data do início de seu funcionamento;</p> <p>II – contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a</p>	<p>Art. 50. Toda informação divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:</p> <p>I – mencionar a data do início de seu funcionamento;</p> <p>II – contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a</p>

<p>rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado o disposto no artigo 75;</p> <p>III – ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;</p> <p>IV – divulgar o valor da taxa de administração e da taxa de performance, se houver, expressa no regulamento vigente nos últimos 12(doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente; e</p> <p>V – destacar o público alvo do fundo e as restrições quanto à captação, de forma a ressaltar eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso ao fundo por parte de investidores em geral.</p> <p>§1º Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau mais recente conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.</p> <p>§2º Caso haja mudança na classificação de um fundo (art. 92), ou mudança significativa em sua política de investimento, o administrador poderá divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II deste artigo, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.</p>	<p>rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado o disposto no art. 51;</p> <p>III – ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;</p> <p>IV – divulgar a taxa de administração e a taxa de performance, se houver, expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente; e</p> <p>V – destacar o público alvo do fundo e as restrições quanto à captação, de forma a ressaltar eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso ao fundo por parte de investidores em geral.</p> <p>§ 1º Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau mais recente conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.</p> <p>§ 2º Caso haja mudança na classificação de um fundo, conforme o art. 103, ou mudança significativa em sua política de investimento, o administrador pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II deste artigo, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.</p>
<p>Art. 77. A divulgação de rentabilidade deverá ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento do fundo, se houver.</p>	<p>Art. 51. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento do fundo, se houver.</p>

<p>Art. 78. No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outros fundos de investimento, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e tudo o mais que seja relevante para possibilitar uma adequada avaliação, pelo mercado, dos dados comparativos divulgados.</p>	<p>Art. 52. No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outros fundos de investimento, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e tudo o mais que seja relevante para possibilitar uma adequada avaliação, pelo mercado, dos dados comparativos divulgados.</p>
<p>Art. 79. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:</p> <p>I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e</p> <p>II – os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.</p>	<p>Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:</p> <p>I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e</p> <p>II – os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.</p>
<p>Art. 79-A. A presente seção não se aplica à lâmina.</p>	<p>Art. 54. A presente seção não se aplica à lâmina.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria</p> <p>Art. 80. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do administrador.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria</p> <p>Art. 60. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do administrador.</p>
<p>Art. 81. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.</p> <p>Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com</p>	<p>Art. 61. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.</p> <p>Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com</p>

o fim de um dos meses do calendário civil.	o fim de um dos meses do calendário civil.
Art. 82. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.	Art. 62. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.
Art. 83. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.	Art. 63. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.
Art. 84. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.	Art. 64. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.
<p>CAPÍTULO VIII DA CARTEIRA</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p>	<p>CAPÍTULO IX – CARTEIRA</p> <p>Seção I – Disposições Gerais</p>
Art. 85. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros, conforme definição do art. 2º, nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.	Art. 93. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.
§ 1º Observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 2º, o fundo poderá manter em	Art. 96. (...) § 7º O fundo deve observar os seguintes limites de concentração ao

<p>sua carteira ativos financeiros negociados no exterior, nas seguintes condições:</p> <p>I – ilimitadamente, para os fundos classificados como “Dívida Externa” e para os fundos de qualquer classe que atendam o disposto no artigo 110-B;</p> <p>II – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como “Multimercado”; e</p> <p>III – até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, para os casos não contemplados nos incisos I e II acima.</p>	<p>aplicar em ativos financeiros no exterior:</p> <p>I – ilimitado, para os fundos classificados como “Fundo de Investimento no Exterior”; e</p> <p>II – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como “Renda Fixa”, “Ações” e “Multimercado”.</p>
<p>§ 2º As aplicações em ativos no exterior, serão consideradas, cumulativamente, no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 1º, o regulamento, o prospecto e o material de venda do fundo deverão conter, com destaque, alerta de que o fundo está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 1º, caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação ali referidos não serão excedidos.</p>	<p>§ 8º As aplicações em ativos no exterior não são cumulativamente considerados no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Limites por Emissor</p> <p>Art. 86. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 92):</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Limites por Emissor</p> <p>Art. 97. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103):</p>

<p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;</p> <p>III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;</p> <p>IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.</p>	<p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;</p> <p>III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;</p> <p>IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.</p>
<p>§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:</p> <p>I – considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;</p> <p>II – considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;</p> <p>III – considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;</p>	<p>§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:</p> <p>I – considerara-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;</p> <p>II – consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;</p> <p>III – considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;</p>

<p>IV – considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;</p> <p>V – considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.</p>	<p>IV – consideram-se coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;</p> <p>V – consideram-se submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.</p>
<p>§2º O fundo não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:</p> <p>I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações poderão ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e</p> <p>II – o regulamento deverá dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º O valor das posições do fundo em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:</p> <p>I – ao emissor do ativo subjacente; e</p> <p>II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>	<p>§2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:</p> <p>I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e</p> <p>II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º O valor das posições do fundo em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:</p> <p>I – ao emissor do ativo subjacente; e</p> <p>II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>

<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, os contratos derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.</p> <p>§ 5º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.</p> <p>§ 6º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores serão observados:</p> <p>I – em relação aos emissores dos ativos objeto:</p> <p>a) quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e</p> <p>b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;</p> <p>II – em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p> <p>§ 7º Não se submeterão aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:</p>	<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.</p> <p>§ 5º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.</p> <p>§ 6º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:</p> <p>I – em relação aos emissores dos ativos objeto:</p> <p>a) quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e</p> <p>b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;</p> <p>II – em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p> <p>§ 7º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:</p>
--	--

<p>I – lastreadas em títulos públicos federais;</p> <p>II – de compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e</p> <p>III – de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 8º Serão observadas as disposições previstas nos §§ 4º a 5º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:</p> <p>I – as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e</p> <p>II – as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).</p>	<p>I – lastreadas em títulos públicos federais;</p> <p>II – de compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e</p> <p>III – de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 8º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 4º a 5º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:</p> <p>I – as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e</p> <p>II – as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).</p>
<p>§ 9º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, os quais observarão o disposto no Capítulo XIII desta Instrução.</p>	<p>Art. 113. (...) § 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 97 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>
<p>§ 10 Com relação às aplicações dos fundos de investimento, que não sejam fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ficam vedadas:</p> <p>I – as aplicações, pelo fundo, em cotas de fundos que nele invistam; e</p>	<p>Art. 94. É vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.</p>
<p>II – as aplicações em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I do art.</p>	<p>Art. 98. (...) § 4º Ressalvado o fundo enquadrado no art. 113, é vedado ao fundo a</p>

87 desta Instrução.	aplicação em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I.
§ 11. Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação referidos neste artigo não serão excedidos, observado, entretanto, o disposto no art. 115-A.	Art. 99. (...) § 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 116.
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Limites por Modalidade de Ativo Financeiro</p> <p>Art. 87. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 92).</p> <p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV – Limites por Modalidade de Ativo Financeiro</p> <p>Art. 98. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103).</p> <p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:</p> <p>a) cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;</p>
<p>b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;</p>	<p>b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;</p> <p>c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;</p> <p>d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;</p>

<p>c) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;</p> <p>d) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;</p> <p>e) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;</p> <p>f) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;</p> <p>g) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e</p> <p>h) outros ativos financeiros não previstos no inciso II deste artigo, desde que permitidos pelo § 1º do art. 2º desta Instrução.</p>	<p>e) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;</p> <p>f) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;</p> <p>g) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;</p> <p>h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;</p> <p>i) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e</p> <p>j) outros ativos financeiros não previstos no inciso II deste artigo.</p>
<p>II – não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:</p> <p>a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;</p> <p>b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;</p> <p>c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003, observado, ainda, o disposto no inciso II, do §10 do art. 86.</p> <p>e) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no inciso I.</p>	<p>II – não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:</p> <p>a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;</p> <p>b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;</p> <p>c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, observado, ainda, o disposto no §4º;</p> <p>e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por</p>

	<p>companhias abertas e objeto de oferta pública; e</p> <p>f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no inciso I.</p>
<p>§ 1º Os fundos de investimento poderão ultrapassar o limite de que tratam as alíneas “a”, “b” e “f” do inciso I, desde que atendam ao disposto nos arts. 113 a 115.</p> <p>§ 2º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do caput deste artigo incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do art. 86.</p> <p>§ 3º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assumiu compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o caput.</p>	<p>§ 1º Os fundos de investimento podem ultrapassar o limite de que tratam as alíneas “a”, “b” e “h” do inciso I, desde que atendam ao disposto nos arts. 114 e 115.</p> <p>§ 2º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do caput deste artigo incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do art. 97.</p> <p>§ 3º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assumiu compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o caput.</p>
<p>§ 4º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação referidos neste artigo não serão excedidos, observado, entretanto, o disposto no art. 115-A.</p>	<p>Art. 99 (...) § 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 116.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Dos Deveres do Administrador e do Gestor quanto aos Limites de Concentração</p> <p>Art. 88. O administrador e o gestor respondem pela inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração de carteira, e de concentração em fator de risco, estabelecidos nesta Instrução e no Regulamento.</p> <p>§1º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deverá informá-lo,</p>	<p style="text-align: center;">Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração</p> <p>Art. 99. O administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos nesta Instrução e no regulamento.</p> <p>Art. 99 (...) § 4º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve</p>

<p>e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até final do dia seguinte à data do desenquadramento.</p> <p>§ 2º Os limites referidos nos arts. 86 e 87, ou estabelecidos no regulamento, devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.</p>	<p>informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.</p> <p>§ 1º O administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos no caput, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.</p> <p>§ 2º Caso o administrador contrate gestor para desempenhar atividade de gestão profissional em nome do fundo, o gestor também responde pela obrigação de que trata o caput e §1º, ocasião em que cabe:</p> <p>I – ao gestor avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do fundo; e</p> <p>II – ao administrador acompanhar o enquadramento do fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.</p>
<p>§ 3º O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 86 e 87 desta Instrução.</p>	<p>Art. 95. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 97 e 98 desta Instrução.</p>
<p>§ 4º O administrador e o gestor deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos nesta Instrução e o fator de risco da carteira do fundo, de forma a manter a classe adotada no regulamento e a política de investimento do fundo.</p>	
<p>§5º Entende-se por principal fator de risco de um fundo o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações, ou o preço do ativo cuja variação produza,</p>	<p>Art. 99. (...) §5º Entende-se por principal fator de risco de um fundo o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações, ou o preço do ativo cuja variação produza,</p>

<p>potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do fundo.</p>	<p>potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do fundo.</p>
<p>Art. 89. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.</p>	<p>Art. 100. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.</p>
<p>Art. 90. Caso a CVM constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco definidos nas diferentes classes de fundos de investimento, estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 89, poderá determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:</p> <p>I – transferência da administração ou da gestão do fundo, ou de ambas;</p> <p>II – incorporação a outro fundo, ou</p> <p>III – liquidação do fundo.</p>	<p>Art. 101. Caso a CVM constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco definidos nas diferentes classes de fundos de investimento, estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 100, pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:</p> <p>I – transferência da administração ou da gestão do fundo, ou de ambas;</p> <p>II – incorporação a outro fundo, ou</p> <p>III – liquidação do fundo.</p>

<p>Art. 91. Quando de sua constituição, o fundo terá os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seu regulamento:</p> <p>I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos; e</p> <p>II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.</p>	<p>Art. 102. O fundo tem os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seu regulamento:</p> <p>I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos; e</p> <p>II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Da Classificação dos Fundos</p> <p>Art. 92. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:</p> <p>I – Fundo de Curto Prazo;</p> <p>II – Fundo Referenciado;</p> <p>III – Fundo de Renda Fixa;</p> <p>IV – Fundo de Ações;</p> <p>V – Fundo Cambial;</p> <p>VI – Fundo de Dívida Externa; e</p> <p>VII – Fundo Multimercado.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI – Classificação dos Fundos</p> <p>Art. 103. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:</p> <p>I – Fundo de Renda Fixa;</p> <p>II – Fundo de Ações;</p> <p>III – Fundo Multimercado; e</p>

<p>§ 1º O fundo classificado como “Referenciado”, “Renda Fixa”, “Cambial”, “Dívida Externa” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento ou prospecto, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:</p> <p>I – incluir a expressão “Longo Prazo” na denominação do fundo; e</p> <p>II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.</p>	<p>IV – Fundo de Investimento no Exterior.</p> <p>§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa”, “Investimento no Exterior” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:</p> <p>I – incluir a expressão “Longo Prazo” na denominação do fundo; e</p> <p>II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.</p>
<p>§ 2º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, prospecto ou em qualquer outro material de divulgação, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deverá incluir no prospecto e em seu material de divulgação, em destaque, a seguinte advertência: “Não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo”.</p>	<p>Art. 40. (...) § 2º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, lâmina, ou em qualquer outro material de divulgação, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deve incluir, dentre os fatores de risco de que trata o §1º, inciso IV, o risco do tratamento tributário perseguido, informando que o fundo persegue uma tributação de longo prazo, as consequências da perda do tratamento tributário perseguido, explicitando as alíquotas incorridas pelos cotistas em tais casos.</p>
<p>§ 3º A expressão “Longo Prazo” ou similar é privativa dos fundos que atendam ao disposto no § 1º deste artigo, sendo vedada a utilização de termos, abreviaturas ou expressões semelhantes na denominação dos fundos que não atendam ao disposto no referido parágrafo.</p>	<p>Art. 103. § 1º II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.</p> <p>§ 2º Os fundos cuja política de investimento exija que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente determinado índice de referência, devem acrescentar, à sua denominação, sufixo “Referenciado” seguido da denominação de tal índice.</p>

<p style="text-align: center;">Subseção I Dos Fundos Curto Prazo</p> <p>Art. 93. Os fundos classificados como "Curto Prazo" deverão aplicar seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias, sendo permitida a utilização de derivativos somente para proteção da carteira e a realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.</p> <p>§ 1º Os títulos privados referidos no caput devem ser considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor.</p>	<p>Art. 105. § 1º O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Curto Prazo":</p> <p>I – aplique seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias;</p> <p>II – utilize derivativos somente para proteção da carteira e a realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e</p> <p>III – aplique seus recursos em títulos privados que atendam ao inciso I e sejam considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor.</p>
<p>§2º Nos fundos a que se refere o caput observar-se-á o seguinte:</p> <p>I – na emissão das cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento;</p> <p>II – na conversão de cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento;</p> <p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado.</p>	

<p style="text-align: center;">Subseção II Dos Fundos Referenciados</p> <p>Art. 94. Os fundos classificados como "Referenciados" deverão identificar em sua denominação o seu indicador de desempenho, em função da estrutura dos ativos financeiros integrantes das respectivas carteiras, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I – tenham 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:</p> <p>a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;</p> <p>b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor;</p> <p>II – estipulem que 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, da carteira seja composta por ativos financeiros de forma a acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do indicador de desempenho ("benchmark") escolhido;</p> <p>III – restrinjam a respectiva atuação nos mercados de derivativos a realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.</p>	<p>Art. 105. § 2º O fundo "Renda Fixa" que atenda ao art. 103, §2º deve:</p> <p>I – ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:</p> <p>a) títulos da dívida pública federal; ou</p> <p>b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor; e</p> <p>II – restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.</p>
<p>§ 2º Para efeito do disposto no caput deve ser observado que o indicador de desempenho deve estar expressamente definido na denominação do fundo.</p> <p>§ 3º Nos fundos a que se refere o caput observar-se-á o seguinte:</p> <p>I – na emissão das cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da</p>	

<p>disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento;</p> <p>II – na conversão de cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser no regulamento; e</p> <p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado.</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção III Dos Fundos Renda Fixa</p> <p>Art. 95. Os fundos classificados como “Renda Fixa”, deverão ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos.</p>	<p>Art. 104. Os fundos classificados como “Renda Fixa”, devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica, de índice de preços, ou ambos.</p>
<p>§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa” deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.</p>	<p>Art. 105. O fundo classificado como “Renda Fixa” deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.</p>
<p>§2º Nos fundos classificados como "Renda Fixa" observar-se-á o seguinte:</p> <p>I – na emissão das cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do §1º do art. 92;</p> <p>II – na conversão de cotas poderá ser utilizado valor de cota apurado de acordo com</p>	<p>Art. 104 (...) Parágrafo único. Nos fundos classificados como "Renda Fixa" deve-se observar o seguinte:</p> <p>I – na emissão das cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 103;</p> <p>II – na conversão de cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o</p>

<p>o disposto no § 3º do art. 10, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 92; e</p> <p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do § 1º do art. 92.</p>	<p>disposto no § 1º do art. 16, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do §1º do art. 103; e</p> <p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do §1º do art. 103.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção IV Dos Fundos Cambiais</p> <p>Art. 95-A. Os Fundos classificados como Cambiais deverão ter como principal fator de risco de sua carteira a variação de preços de moeda estrangeira, ou a variação do cupom cambial.</p> <p>Parágrafo único. Nos fundos a que se refere o caput, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira deverá ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III – Fundos de Investimento no Exterior</p> <p>Art. 107. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” deve aplicar:</p> <p>I – no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial;</p> <p>II – no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União; ou</p> <p>III – no mínimo 80% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.</p> <p>Art. 108. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso I, deve acrescentar o sufixo “Cambial” à sua denominação.</p> <p>Art. 109. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso II, deve acrescentar o sufixo “Dívida Externa” à sua denominação.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção V</p>	

Dos Fundos Ações	Subseção II – Fundos Ações
<p>Art. 95-B. Os fundos classificados como “Ações” deverão ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.</p>	<p>Art. 106. Os fundos classificados como “Ações” devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.</p>
<p>§ 1º Nos fundos de que trata o caput:</p> <p>I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido deverão ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:</p> <p>a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;</p> <p>b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;</p> <p>c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e</p> <p>d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.</p> <p>II – o patrimônio líquido do fundo que exceder o percentual fixado no inciso I poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no art. 87.</p>	<p>§ 1º Nos fundos de que trata o caput:</p> <p>I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido devem ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:</p> <p>a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;</p> <p>b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;</p> <p>c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e</p> <p>d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.</p> <p>II – o patrimônio líquido do fundo que exceder o percentual fixado no inciso I pode ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no art. 98.</p>

<p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não estará sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento e o prospecto, quando houver, contenham, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p> <p>§ 3º O rol de ativos do inciso I do §1º inclui os BDR classificados como nível I, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, e § 2º, da Instrução CVM nº 332, de 2000, desde que o fundo:</p> <p>I – se destine exclusivamente a investidores qualificados; e</p> <p>II – use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I.</p>	<p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não esta sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e que no termo de adesão conste alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p> <p>§ 3º O rol de ativos do inciso I do §1º inclui os BDR classificados como nível I, desde que o fundo:</p> <p>I – se destine exclusivamente a investidores qualificados; e</p> <p>II – use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I.</p>
<p>§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, e § 2º, da Instrução CVM nº 332, de 2000, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção VI Dos Fundos Dívida Externa</p> <p>Art. 96. Os fundos classificados como "Dívida Externa" deverão aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, sendo permitida a aplicação de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional.</p>	<p style="text-align: center;">Subseção III – Fundos de Investimento no Exterior</p> <p>Art. 107. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” deve aplicar:</p> <p>I – no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial;</p> <p>II – no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos</p>

<p>§1º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou na LuxClear - Central Securities Depository of Luxembourg (CEDEL).</p> <p>§2º Os títulos integrantes da carteira do fundo devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.</p> <p>§ 3º A aquisição de cotas de outros fundos classificados como “Dívida Externa” não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor (art. 86).</p>	<p>representativos da dívida externa de responsabilidade da União; ou</p> <p>III – no mínimo 80% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.</p> <p>Art. 108. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso I, deve acrescentar o sufixo “Cambial” à sua denominação.</p> <p>Art. 109. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso II, deve acrescentar o sufixo “Dívida Externa” à sua denominação.</p> <p>§ 1º O “Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa” pode aplicar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional e não está sujeito à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p> <p>§ 2º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou na LuxClear - Central Securities Depository of Luxembourg (CEDEL).</p> <p>§ 3º Os títulos referidos no art. 107, inciso II devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.</p>
---	--

<p>§4º Atendidos os requisitos de composição estabelecidos no caput, os recursos porventura remanescentes:</p> <p>I – podem ser direcionados à realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de "hedge" dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;</p> <p>II – podem ser direcionados à realização de operações em mercados organizados de derivativos no País, exclusivamente para fins de "hedge" dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou ser mantidos em conta de depósito à vista em nome do fundo, no País, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.</p>	<p>§ 4º O “Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa” pode aplicar recursos porventura remanescentes:</p> <p>I – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;</p> <p>II – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou ser mantidos em conta de depósito à vista em nome do fundo, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.</p>
<p>§5º Para efeito do disposto no parágrafo 4º, inciso II:</p> <p>I – as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;</p> <p>II – devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no País.</p> <p>III – É permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como</p>	<p>§ 5º Para efeito do disposto no §4º, inciso II:</p> <p>I – as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;</p> <p>II – devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e</p> <p>III – é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como</p>

<p>margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.</p> <p>§6º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.</p> <p>§7º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 4º e do inciso III do § 5º deste artigo.</p>	<p>margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.</p> <p>§ 6º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.</p> <p>§ 7º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 4º e do inciso III do § 5º deste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção VII Dos Fundos Multimercado</p> <p>Art. 97. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 92.</p> <p>§ 1º O regulamento dos fundos de que trata este artigo poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 85.</p> <p>§ 2º A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência de limites de concentração por emissor (artigo 86).</p> <p>§ 3º O investimento em ativos financeiros listados inciso I do § 1º do art. 95-B pelos fundos de que trata este artigo não estará sujeito a limites de concentração por</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV – Fundos Multimercado</p> <p>Art. 111. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 103.</p> <p>§ 1º O regulamento dos fundos de que trata este artigo poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, observados os limites previstos nesta Instrução.</p> <p>§ 2º A aquisição de cotas de fundos classificados como “Investimento no Exterior – Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p> <p>§ 3º O investimento em ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106 pelos fundos de que trata este artigo não está sujeito a limites de concentração por</p>

<p>emissor, desde que o regulamento e o prospecto contenham, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p>	<p>emissor, desde que expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão ao regulamento contenha, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção VIII Normas relativas à concentração em créditos privados</p> <p>Art. 98. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, II, III, IV e VII que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 95-B, ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deverá observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:</p> <p>I – na denominação do fundo deverá constar a expressão “Crédito Privado”;</p> <p>II – o regulamento e o prospecto deverão conter, com destaque, alerta de que o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo; e</p> <p>III – o ingresso no fundo será condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do fundo, de acordo com modelo constante do Anexo II, vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.</p> <p>§ 1º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de</p>	<p style="text-align: center;">Subseção V – Normas relativas à concentração em créditos privados</p> <p>Art. 112. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:</p> <p>I – na denominação do fundo deve constar a expressão “Crédito Privado”; e</p> <p>II – incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 25.</p> <p>§ 1º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de</p>

<p>outros fundos, o administrador deverá assegurar-se que as regras previstas nos incisos I a III deste artigo serão observadas quando, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, o percentual referido no caput for excedido.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>	<p>outros fundos, o administrador deverá assegurar-se que as regras previstas nos incisos I e II serão observadas quando, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, o percentual referido no caput for excedido.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DO FUNDO</p> <p>Art. 99. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:</p> <p>I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;</p> <p>II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;</p> <p>III – despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;</p> <p>IV – honorários e despesas do auditor independente;</p> <p>V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;</p> <p>VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: XXI – encargos do fundo: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do fundo e não estão inclusas na taxa de administração:</p> <p>Art. 125. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:</p> <p>I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;</p> <p>II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;</p> <p>III – despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;</p> <p>IV – honorários e despesas do auditor independente;</p> <p>V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;</p> <p>VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;</p>

<p>VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;</p> <p>VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;</p> <p>IX – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;</p> <p>X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;</p> <p>XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e</p>	<p>VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;</p> <p>VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;</p> <p>IX – despesas com liquidação e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, excluída a remuneração de que trata o art. 76, §2º, VI;</p> <p>X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;</p> <p>XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e</p>
<p>XII – as taxas de administração e de performance, conforme previsto no art.61;</p>	<p>XII – as taxas de administração e de performance; e</p>
<p>Art. 100. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração do prospecto e lâmina, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.</p>	<p>Art. 126. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração da lâmina, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO, DA CISÃO E DA TRANSFORMAÇÃO</p> <p>Art. 101. São permitidas as operações de incorporação e fusão de fundos nas</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII – INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO</p> <p>Art. 127. São permitidas as operações de incorporação, fusão e transformação de</p>

<p>seguintes condições:</p> <p>I – se os fundos tiverem política de investimento compatíveis, a implementação da operação poderá ocorrer imediatamente após a realização da assembléia geral que a deliberar;</p> <p>II – caso os fundos possuam política de investimento diferenciada, a implementação da operação somente deverá ocorrer após a alteração de regulamento efetuada nos termos do art. 43.</p> <p>§1º No caso de incorporação, cisão ou fusão envolvendo fundo organizado sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve proceder às alterações de regulamento nos termos do art. 43 e acatar a solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembléia geral, se abstiverem ou não comparecerem à assembléia.</p> <p>§2º O pedido de resgate de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do resgate realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.</p>	<p>fundos nas seguintes condições:</p> <p>I – se os fundos tiverem política de investimento compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia geral que a deliberar;</p> <p>II – caso os fundos possuam política de investimento diferenciada, a implementação da operação somente deve ocorrer após a alteração de regulamento efetuada nos termos do art. 44.</p> <p>§ 1º No caso de incorporação, cisão ou fusão envolvendo fundo organizado sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve proceder às alterações de regulamento nos termos do art. 44 e acatar a solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia.</p> <p>§ 2º O pedido de resgate de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do resgate realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.</p>
<p>Art. 102. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.</p> <p>Parágrafo único. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.</p>	<p>Art. 128. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.</p> <p>Parágrafo único. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.</p>

<p>Art. 103. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:</p> <p>I – novo regulamento;</p> <p>II – prospecto, devidamente atualizado, quando for o caso; e</p> <p>III – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação; e</p> <p>IV – lâmina devidamente atualizada, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. O administrador do fundo deverá manter à disposição da CVM o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de cisão, incorporação ou fusão.</p>	<p>Art. 129. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:</p> <p>I – novo regulamento;</p> <p>II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação;</p> <p>III – lâmina devidamente atualizada, quando for o caso;</p> <p>IV – cópia da ata da assembleia geral de cotistas que aprovou a operação, registrada em cartório de títulos e documentos;</p> <p>V – lista de cotistas presentes à assembleia de que trata o inciso IV;</p> <p>VI – as demonstrações contábeis de que trata o art. 128.</p>
<p>Art. 104. Mediante a autorização prévia da CVM:</p> <p>I – o fundo aberto pode ser transformado em fundo fechado; e</p> <p>II – o clube de investimento pode ser transformado em fundo, aberto ou fechado.</p>	<p>Art. 130. As seguintes transformações dependem da autorização prévia da CVM:</p> <p>I – fundo aberto em fundo fechado;</p> <p>II – clube de investimento em fundo, aberto ou fechado e vice versa; e</p> <p>III – fundo regulado por instrução específica da CVM em fundo regulado especificamente pela presente instrução e vice versa.</p>

<p>§1º Para os efeitos dessa autorização o administrador do fundo deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os documentos referidos no art. 103, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da assembléia.</p> <p>§2º Após a autorização da CVM, o administrador do fundo deve conceder prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembléia geral.</p> <p>§3º O resgate de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembléia geral que deliberar pela transformação do fundo aberto em fechado, ou do clube de investimento em fundo.</p>	<p>§ 1º Para os efeitos da autorização de que trata o caput, o administrador do fundo deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os documentos referidos no art. 129, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia.</p> <p>§ 2º Após a autorização da CVM, o administrador do fundo deve conceder prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral.</p> <p>§ 3º O resgate de cotas previsto no §2º deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembleia geral que deliberar pela transformação do fundo aberto em fechado, ou do clube de investimento em fundo.</p>
<p>§ 4º No caso do inciso I do caput, a autorização será automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 103, quando se tratar de:</p> <p>I – fundos exclusivos; e</p> <p>II – fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados.</p>	<p>§ 4º A autorização de que trata o caput é automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 129, quando se tratar de:</p> <p>I – fundos exclusivos; e</p> <p>II – fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DA LIQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Liquidação</p> <p>Art. 105. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo aberto que</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DO FUNDO</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Liquidação</p> <p>Art. 131. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo aberto que</p>

<p>manter, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.</p>	<p>manter, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.</p>
<p>Art. 106. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembléia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembléia.</p> <p>§1º A assembléia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.</p> <p>§2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.</p>	<p>Art. 132. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.</p> <p>§ 1º A assembleia geral deve deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.</p> <p>§ 2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.</p>
<p>§3º Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.</p>	<p>§ 3º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Do Encerramento</p> <p>Art. 107. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte</p>	<p style="text-align: center;">Seção II – Encerramento</p> <p>Art. 133. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte</p>

<p>documentação:</p> <p>I – ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e</p> <p>II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art.106.</p>	<p>documentação:</p> <p>I – ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e</p> <p>II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.</p> <p>Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art. 132.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DOS FUNDOS PARA INVESTIDORES QUALIFICADOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 108. Pode ser constituído fundo de investimento destinado, exclusivamente, a investidores qualificados.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X – FUNDOS RESTRITOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I – Fundos para Investidores Qualificados</p> <p>Art. 117. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p>
<p>Art. 109. Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores qualificados:</p> <p>I – instituições financeiras;</p> <p>II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</p> <p>III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</p>	<p>Art. 118. (...) Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores qualificados os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.</p> <p>Art. 118. É permitida a permanência, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão e</p>

<p>IV – pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo I;</p> <p>V – fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;</p> <p>VI – administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;</p> <p>VII – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.</p> <p>§1º Poderão ser admitidos, como cotistas de um fundo para investidores qualificados, os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo, expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.</p> <p>§2º É permitida a permanência, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos incisos deste artigo, desde que tais cotistas tenham ingressado até a data de vigência desta Instrução e em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.</p> <p>§3º Os requisitos a que se refere o caput deverão ser verificados, pelo administrador ou pelo intermediário, no ato de cada aplicação em fundo de investimento de que o investidor não seja cotista, sendo certo que a perda da condição de investidor qualificado não implica a exclusão do cotista do fundo de investimentos.</p>	<p>permanência anteriormente vigentes.</p>
<p>Art. 110. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:</p>	<p>Art. 119. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:</p>

<p>I – admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais;</p> <p>II – dispensar a elaboração de prospecto, assegurando que as informações previstas nos incisos III, VI, XI e XV do art. 40 estejam contempladas no regulamento;</p> <p>III – cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento; e</p> <p>IV – estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos nesta Instrução.</p>	<p>I – admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;</p> <p>II – dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;</p> <p>III – cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 86;</p> <p>IV – estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos nesta Instrução; e</p> <p>V – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.</p>
<p>Art. 110-A. Sem prejuízo do disposto no art. 98, o limite estabelecido no inciso I do art. 87 será computado em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.</p>	<p>Art. 120. Os limites estabelecidos no inciso II do §7º, art. 96, e inciso I do art. 98 são computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.</p>
<p>Art. 110-B Os regulamentos dos fundos de que trata este Capítulo que exijam investimento mínimo, por investidor, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão prever:</p> <p>I – a não observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 86 e 87; e</p>	<p>Art. 122. O fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais pode, desde que previsto em seu regulamento, se utilizar as faculdades descritas nos incisos do art. 119 e, ainda, das seguintes:</p> <p>I – não está obrigado a observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 97 e 98; e</p>

<p>II – a aplicação ilimitada de recursos no exterior, hipótese em que o fundo deverá acrescentar à sua denominação a expressão “Investimento no Exterior”.</p>	<p>II – pode aplicar os seus recursos de forma ilimitada no exterior, nos termos do art. 96.</p> <p>Art. 121. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores profissionais quando destinados exclusivamente a investidores profissionais.</p> <p>§ 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.</p>
<p>Parágrafo único. O uso de qualquer das faculdades previstas nos incisos I e II do caput não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o artigo 92 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>	<p>Art. 122. (...) Parágrafo único. O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o art. 103 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>
<p>Art. 111. O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação dos investidores de que trata o art. 109.</p>	<p>Art. 117. § 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Fundos Exclusivos</p> <p>Art. 111-A. Consideram-se “Exclusivos” os fundos para investidores qualificados constituídos para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.</p> <p>§ 1º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo poderá ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, segundo dispuser</p>	<p>Art. 123. Considera-se “Exclusivo” o fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.</p> <p>§ 1º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no §1º do art. 16, segundo dispuser o</p>

<p>o regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento que não esteja autorizado a utilizar a faculdade prevista no § 3º do art. 10.</p> <p>§ 3º Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo não se aplicam aos fundos de que trata este artigo, que deverá, entretanto, observar a classificação de que trata o art. 92, mantendo sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>	<p>regulamento.</p> <p>§ 2º O disposto no §1º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento que não esteja autorizado a utilizar a faculdade prevista no §1º do art. 16.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: XXVII – fundo exclusivo: termo definido no art. 123;</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO</p> <p>Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.</p> <p>§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:</p> <p>I – títulos públicos federais;</p> <p>II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;</p> <p>III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VIII – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento</p> <p>Art. 113. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.</p> <p>§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:</p> <p>I – títulos públicos federais;</p> <p>II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;</p> <p>III – operações compromissadas;</p> <p>IV – cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam</p>

	<p>ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 105, observado que, especificamente no caso do §2º, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC;</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: XXV – fundo de investimento em cotas (de fundos de investimento): fundo de investimento que deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento;</p>
<p>§2º Deverá constar da denominação do fundo a expressão "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento" acrescida da classe dos fundos investidos de acordo com regulamentação específica.</p> <p>§3º Os percentuais referidos neste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia imediatamente anterior.</p>	<p>Art. 113. (...) § 3º Deve constar da denominação do fundo a expressão "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento" acrescida da classe dos fundos investidos de acordo com regulamentação específica.</p> <p>§ 4º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia imediatamente anterior.</p>
<p>§4º Ficam vedadas as aplicações em cotas de:</p> <p>I – Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>II – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;</p> <p>IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;</p> <p>V – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;</p>	<p>Art. 113. (...) § 5º Ficam vedadas as aplicações em cotas de:</p> <p>I – Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>II – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;</p> <p>III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;</p>

<p>VI – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;</p> <p>VII – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;</p> <p>VIII – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;</p> <p>IX – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;</p> <p>X – Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;</p> <p>XI – Fundos de Conversão;</p> <p>XII – Fundos de Investimento Imobiliário;</p> <p>XIII – Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro;</p> <p>XIV – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;</p> <p>XV – Fundos de Investimento Cultural e Artístico;</p> <p>XVI – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;</p> <p>XVII – Fundos de Aposentadoria Individual Programada – FAPI;</p> <p>XVIII – Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados.</p>	<p>IV – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;</p> <p>V – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;</p> <p>VI – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;</p> <p>VII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;</p> <p>VIII – Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;</p> <p>IX – Fundos de Conversão;</p> <p>X – Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro;</p> <p>XI – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;</p> <p>XII – Fundos de Investimento Cultural e Artístico;</p> <p>XIII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;</p> <p>XIV – Fundos de Aposentadoria Individual Programada – FAPI; e</p> <p>XV – Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados.</p>
<p>§5º Os fundos de investimento em cotas classificados como "Renda Fixa" e "Multimercado" podem investir, até o limite de 20% do patrimônio líquido, em</p>	<p>Art. 113. (...) § 6º O fundo de investimento em cotas classificado como "Renda Fixa" e "Multimercado" pode investir, até o limite de 20% (vinte por cento) do</p>

<p>cotas de fundo de investimento imobiliário, de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios desde que previsto em seus regulamentos.</p>	<p>patrimônio líquido, em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios desde que previsto em seus regulamentos.</p>
<p>§6º Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 111-A e os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercados", desde que destinados exclusivamente a investidores qualificados, poderão adquirir cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios nos limites previstos nos seus regulamentos e prospectos, se houver.</p>	<p>Art. 113. (...) § 7º O fundo de investimento em cotas classificados como "Multimercados", desde que destinado exclusivamente a investidores qualificados, pode investir em cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.</p>
<p>§7º Ficam vedadas as aplicações em cotas de fundos que invistam no fundo investidor.</p>	
<p>Art. 113. O fundo de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deverá atender às condições estipuladas no art.62, ou ser destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p>	<p>Art. 114. O fundo de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deve atender às condições estipuladas no art. 84, ou ser destinado exclusivamente a investidores qualificados, com as dispensas previstas no art. 86.</p>
<p>Art. 114. O prospecto e o regulamento do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.</p> <p>§1º O prospecto do fundo de investimento em cotas deve dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que pretenda</p>	<p>Art. 115. O regulamento e a lâmina (se for o caso) do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.</p> <p>§ 1º O regulamento do fundo de investimento em cotas deve dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que</p>

<p>investir.</p> <p>§2º O prospecto do fundo de investimento em cotas que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deverá divulgar o somatório da taxa de administração do fundo de investimento em cotas e do fundo investido.</p>	<p>pretenda investir.</p> <p>§ 2º O regulamento do fundo de investimento em cotas que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deve divulgar o somatório da taxa de administração do fundo de investimento em cotas e do fundo investido.</p>
<p>Art. 115. O fundo de investimento em cotas que aplicar em fundo de investimento que realize operações que possam resultar em perdas patrimoniais ou, em especial, levar à ocorrência de patrimônio líquido negativo, deve inserir na capa de seu prospecto, de forma clara, legível e em destaque, uma das seguintes advertências, conforme o caso:</p> <p>I – "Este fundo de cotas aplica em fundo de investimento que utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas"; ou</p> <p>II – "Este fundo de cotas aplica em fundo de investimento que utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo".</p>	
<p>Art. 115-A. Os fundos de investimento em cotas não serão obrigados a consolidar as aplicações em cotas de fundos de investimento permitidos por esta Instrução cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor.</p>	<p>Art. 116. Os fundos de investimento são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos.</p> <p>§ 1º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o fundo que atenda às seguintes condições:</p> <p>I – as carteiras dos fundos investidos sejam geridas por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor; e</p>

<p>§ 1º Caso a política de investimento de algum dos fundos investidos permita que o limite previsto no art. 98 seja excedido, a política de investimento do fundo investidor deverá detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 98, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a III daquele artigo.</p>	<p>Art. 116. (...) § 2º Na hipótese de aplicação em cotas de fundos que possam exceder o limite de concentração em créditos privados do art. 112, a política de investimento do fundo investidor deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 112, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a II daquele artigo.</p>
<p>§ 2º Para a utilização da faculdade de que trata o caput, a política de investimento dos fundos de investimentos em cotas destinados para investidores qualificados não deverá permitir o investimento em cotas de fundos de que trata o art. 110-B.</p>	<p>Art. 116. (...) § 1º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o fundo que atenda às seguintes condições:</p> <p>II – na hipótese de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, que o seu regulamento vede expressamente a aplicação em cotas de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.</p>
<p>§ 3º As questões 5, 6 e 11 a 16 do documento obrigatório previsto no art. 71, inciso II, alínea c, não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no caput.</p>	<p>Art. 116. (...) § 3º As questões 5, 6 e 11 a 16 do perfil mensal não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no caput.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS</p> <p>Art. 116. Consideram-se “Previdenciários” os fundos constituídos para aplicação de recursos de:</p> <p>I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;</p> <p>II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios; e</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Fundos Previdenciários</p> <p>Art. 124. Consideram-se “Previdenciários” os fundos constituídos para aplicação de recursos de:</p> <p>I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;</p> <p>II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios; e</p>

<p>III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.</p> <p>§ 1º Os fundos de que trata o caput deverão indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos “Previdenciários”, e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.</p> <p>§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate de cotas do fundo poderá ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 3º do art. 10, segundo dispuser o regulamento.</p>	<p>III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.</p> <p>§ 1º Os fundos de que trata o caput devem indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos “Previdenciários” e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.</p> <p>§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES</p> <p>Art. 117. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385/76, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:</p> <p>I – distribuição de cotas de fundo sem registro na CVM;</p> <p>II – distribuição de cotas de fundos por pessoa ou instituição não integrante do sistema de distribuição;</p> <p>III – exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços indicados no §1º do art. 56;</p> <p>IV – não observância à política de investimento do fundo;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA</p> <p>Art. 134. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:</p> <p>I – distribuição de cotas de fundo sem registro na CVM;</p> <p>II – distribuição de cotas de fundos por pessoa ou instituição não autorizada;</p> <p>III – exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços indicados no §2º do art. 76;</p> <p>IV – não observância à política de investimento do fundo;</p>

<p>V – não cumprimento das deliberações tomadas em assembléias gerais de cotistas;</p> <p>VI – não publicação de fato relevante;</p> <p>VII – não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;</p> <p>VIII – transformação de fundo aberto em fechado sem autorização da CVM;</p> <p>IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;</p> <p>X – descaracterização da classe adotada pelo fundo, exceto nos fundos da classe “Multimercado”;</p> <p>XI – não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, previstos no regulamento e nesta Instrução;</p> <p>XII – não observância do disposto no art. 98;</p> <p>XIII – não observância, pelo administrador ou pelo gestor do fundo, dos deveres de conduta de que trata o art. 65-A; e</p>	<p>V – não cumprimento das deliberações tomadas em assembleias gerais de cotistas;</p> <p>VI – não divulgação de fato relevante;</p> <p>VII – não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;</p> <p>VIII – transformações de fundos referidas no art. 130 sem autorização da CVM;</p> <p>IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;</p> <p>X – descaracterização da classe adotada pelo fundo, exceto nos fundos da classe “Multimercado”;</p> <p>XI – não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, previstos no regulamento e nesta Instrução;</p> <p>XII – não observância do disposto no art. 112;</p> <p>XIII – não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos arts. 80, 89 e 91; e</p> <p>XIV – não disponibilização da lâmina completa.</p>
<p>XIV – não observância, pelo administrador, do disposto no art. 65-B.</p>	
<p>Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.</p>	<p>Art. 135. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.</p>

<p>Art. 119. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.</p>	<p>Art. 136. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.</p>
<p>Art. 119-A. Esta Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, no que não contrariar as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 120. A CVM, a qualquer momento, poderá solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos que tenham sido adotados em desacordo com a legislação vigente.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 137. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os seguintes documentos:</p> <p>I – termo de adesão e ciência de riscos contendo as declarações referidas no art. 25, devidamente assinado pelo investidor;</p> <p>II – documento mediante o qual cotista expressamente optar pelo não recebimento do extrato, nos termos do art. 56;</p> <p>III – comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembleia realizada por meio físico ou eletrônico;</p> <p>IV – contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo administrador, em nome do fundo;</p> <p>V – comprovante do envio das comunicações referidas no art. 22, §2º;</p>

	<p>Art. 140. Os documentos e informações que a presente Instrução exigir a manutenção ou conservação podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.</p>
<p>Art. 121. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.</p> <p>Art. 122. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas através de meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.</p>	<p>Art. 141. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.</p> <p>Art. 142. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas por meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.</p>
<p>Art. 123. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o administrador e os cotistas.</p> <p>§1º O envio de informações por meio eletrônico prevista no caput deste artigo depende de anuência do cotista do fundo, cabendo ao administrador a responsabilidade da guarda de referida autorização.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III – Comunicação</p> <p>Art. 10. As informações ou documentos para os quais esta Instrução exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, desde que expressamente previsto no regulamento do fundo, ser remetidos aos cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.</p>
<p>§2º As comunicações exigidas pelas disposições desta Instrução serão consideradas</p>	<p>§ 1º As comunicações exigidas pelas disposições desta Instrução são consideradas</p>

efetuadas na data de sua expedição.	efetuadas na data de sua expedição.
<p>Art.124. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução e que sejam regulados pela Instrução CVM n.º 302, de 05/05/1999, pelas Circulares n.ºs. 2.616, de 18 de setembro de 1995, e 2.714, de 28 de agosto de 1996, do Banco Central do Brasil, devem adaptar-se às disposições desta Instrução até 31 de janeiro de 2005.</p> <p>§1º As adaptações a que se refere o caput serão promovidas pelo administrador, para adequação do regulamento às normas da presente Instrução e devendo ser ratificadas pelos cotistas reunidos em assembléia geral instalada em conformidade com o disposto no Capítulo V, e produzir efeitos no mais tardar até 31 de março de 2005.</p> <p>§2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 101 não se aplica aos fundos existentes na data de entrada em vigor desta Instrução.</p>	
<p>§3º Ressalvadas as hipóteses dos fundos de investimento em ações, ou em cotas de fundos de investimento em ações, e, ainda, o disposto na Deliberação CVM nº 244, de 03 de março de 1998, até 31 de janeiro de 2005 não será admitida a constituição de fundos de investimento cujo administrador não seja instituição financeira.</p>	<p>Art. 143. Ressalvadas as hipóteses dos fundos de investimento em ações, ou em cotas de fundos de investimento em ações, e, ainda, o disposto na Deliberação CVM nº 244, de 03 de março de 1998, não será admitida a constituição de fundos de investimento cujo administrador não seja instituição financeira.</p>
<p>§4º Enquanto a CVM não editar as normas referidas no art. 83, aplicar-se-á o disposto no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.</p> <p>§5º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a aplicação das regras específicas editadas pela CVM relativas aos fundos de ações e à carteira de renda variável dos demais fundos de investimento, as quais continuam em vigor.</p>	

<p>§6º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos sem carteira de investimento e as caixas econômicas continuam autorizados, até 31 de janeiro de 2005, a realizar a distribuição de cotas dos fundos de investimento abertos existentes até a entrada em vigor desta instrução.</p> <p>§7º As instituições administradoras ou gestoras das carteiras de fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução, que sejam regulados pela Circulares n.ºs. 2.616, de 18 de setembro de 1995, e 2.714, de 28 de agosto de 1996, do Banco Central do Brasil, mas que não sejam credenciadas na CVM como administradoras de carteira de valores mobiliários, continuam autorizadas, até 31 de janeiro de 2005, a exercer a administração ou a gestão das carteiras dos referidos fundos de investimento.</p>	
<p>Art. 125. Ficam revogadas as seguintes Instruções:</p> <p>I – Instrução CVM n.º 149, de 3 de julho de 1991;</p> <p>II – Instrução CVM n.º 171, de 23 de janeiro de 1992;</p> <p>III – Instrução CVM n.º 178, de 13 de fevereiro de 1992;</p> <p>IV – Instruções CVM n.ºs 302, 303 e 304, todas de 5 de maio de 1999;</p> <p>V – Instrução CVM n.º 386, de 28 de março de 2003;</p> <p>VI – Instrução CVM n.º 392, de 18 de julho de 2003; e</p> <p>VII – Instrução CVM n.º 403, de 30 de janeiro de 2004.</p>	<p>Art. 144. Fica revogada a Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004.</p>

Art. 126. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 145. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.